

### PROJETO DE LEI

***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC'S) LAR DAS MOÇAS CEGAS, QUE ESPECIFICA, VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DA PROTEÇÃO ESPECIAL.***

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Fomento com Organização da Sociedade Civil Lar das Moças Cegas, visando à execução do Plano de Trabalho devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, nos termos do Anexo Único desta lei.

**Art. 2º** O repasse no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) será em parcela única, destinado a auxílio/investimento, conforme estabelecido no Termo de Fomento, que integra esta lei em seu Anexo Único.

**Art. 3º** As despesas com a execução desta lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal Programação nº 354850020220002, de autoria da Deputada Federal Rosana Vale.

**Art.4º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

*(assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

## ANEXO ÚNICO

**TERMO DE FOMENTO N° \_\_\_\_\_/202\_ – SEDS  
PROCESSO N° 24783/2022-60**

**TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTOS E LAR  
DAS MOÇAS CEGAS PARA O REPASSE DE  
RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS À  
AUXÍLIO PARA O SERVIÇO CENTRO DIA COM  
A ANUÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE SANTOS**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com sede na Praça Visconde de Mauá, s/nº, Centro, em Santos/SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.200.015/0001-83, neste ato representado pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, (NOME DO SECRETÁRIO)**, devidamente autorizado pelo Sr. Prefeito Municipal, nos termos do Decreto nº 9.329, de 14 de maio de 2021, e de outro lado o **LAR DAS MOÇAS CEGAS**, com sede na Avenida Ana Costa, nº 198, Vila Mathias, em Santos/SP, CEP: 11.060-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.198.227/0001-73, neste ato representada por **(NOME DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE)**, com a anuência do **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, criado pela Lei nº 1.378, de 27 de dezembro de 1994, com sede na Rua XV de Novembro, nº 183, Centro, em Santos/SP, neste ato representado por seu Presidente, **(NOME DO PRESIDENTE DO CONSELHO)**, na qualidade de órgão administrador de recursos do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, nos termos da Lei nº 2.585, de 02 de dezembro de 2008, doravante denominado simplesmente **CMAS**, resolvem celebrar o presente Termo de Fomento, mediante a estipulação das seguintes Cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** O presente Termo de Fomento tem por objeto conceder auxílio para aquisição de bens permanentes (investimento) para o serviço Centro Dia, de acordo com o correspondente Plano de Trabalho, que integra o presente como Anexo Único.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO, DAS METAS, DOS INDICADORES DE DESEMPENHO E DA PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS:** Compete às partes demandar ações visando o fiel cumprimento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com os indicadores de resultados, que constam do Plano de Trabalho proposto pela **ENTIDADE** e aprovado pelo **MUNICÍPIO**, que integra o presente Termo de Fomento como Anexo Único e deverá observar o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Plano de Trabalho poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante Termo de Aditamento, observada a legislação em vigor, desde que não implique acréscimo do total do repasse autorizado sem prévia autorização legislativa.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES:** São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste Termo de Fomento:

### I - Da **ENTIDADE**:

- a) executar, conforme aprovado pelo **MUNICÍPIO**, o Plano de Trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
- b) observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações emanadas pelo **MUNICÍPIO**, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, elaboradas com base no acompanhamento e supervisão;
- c) responsabilizar-se, exclusivamente, pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução deste Termo de Fomento, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes;
- d) indicar um responsável pela boa administração e aplicação dos recursos recebidos;
- e) aplicar devidamente os recursos públicos, conforme estabelecido neste Termo de Fomento, mantendo conta bancária específica para este fim, observado o disposto no decreto que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014, e nela movimentar os recursos subvencionados pelo **MUNICÍPIO**;
- f) aplicar os recursos financeiros a serem utilizados em prazo superior a 30 (trinta) dias em caderneta de poupança específica;
- g) disponibilizar na Internet e em locais visíveis de sua sede social e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, as informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento, conforme disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;

- h) durante a vigência deste Termo de Fomento, manter em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;
- i) apresentar relação de integrantes de seu corpo técnico especializado e as respectivas naturezas jurídicas de vínculos;
- j) reparar, corrigir e remover às suas expensas, danos causados a terceiros oriundos de atos realizados em razão da execução do Plano de Trabalho em que se verifiquem vícios, incorreções ou dolo;
- k) restituir obrigatoriamente recursos, nos casos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014;
- l) garantir o livre acesso dos agentes da Administração Pública, do Controle Interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao Termo de Fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- m) responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- n) responsabilizar-se exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto neste Termo de Fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública a inadimplência em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;
- o) manter em seu arquivo, durante 10 (dez) anos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da prestação de contas, os documentos originais que compõem a prestação de contas.

### II - Do **MUNICÍPIO**:

- a) acompanhar, monitorar, supervisionar e fiscalizar a execução deste Termo de Fomento, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;
- b) manter em seu sítio oficial na Internet informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento e respectivo Plano de Trabalho, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- c) repassar os recursos financeiros à **ENTIDADE** nos termos estabelecidos na Cláusula Quarta;
- d) publicar no Diário Oficial do **MUNICÍPIO** extrato deste Termo de Fomento e de seus aditamentos, no prazo legal;
- e) criar Comissão de Monitoramento e Avaliação para acompanhamento deste Termo de Fomento;

f) fornecer ao Conselho Municipal de Assistência Social, quando solicitado, todos os elementos indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações em relação a este Termo de Fomento;

g) assumir, como prerrogativa, ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

### III - Do CMAS:

a) o Conselho Municipal de Assistência Social obriga-se a acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução dos serviços da presente Parceria e da liberação dos recursos.

**CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS:** Para o cumprimento das metas estabelecidas neste Termo de Fomento, o **MUNICÍPIO** repassará o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 01 (uma) única parcela à **ENTIDADE**, observando-se o disposto no artigo 2º da lei que autoriza sua celebração.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Havendo atrasos nos desembolsos previstos no cronograma estabelecido no "caput" desta Cláusula, a **ENTIDADE** poderá realizar adiantamentos com recursos próprios alocados à conta bancária específica, tendo reconhecidas as despesas efetivadas, desde que em montante igual ou inferior aos valores ainda não desembolsados e estejam previstas no Plano de Trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A **ENTIDADE** deverá promover a abertura de conta corrente específica, observando o disposto na Cláusula Terceira, inciso I do "caput", alínea "e".

**CLAUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas do presente Termo de Fomento onerarão a Dotação Orçamentária nº \_\_\_\_\_, Fonte \_\_\_\_\_ e Nota de Empenho nº \_\_\_\_\_, emitida em \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/de 202\_\_\_\_\_, ou outra que venha a ser indicada para tal fim.

**CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:** A **ENTIDADE** prestará contas ao **MUNICÍPIO** da execução do Termo de Fomento em plataforma eletrônica, permitida a visualização a qualquer interessado por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santos, observando-se o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 7.585/2016, da seguinte forma:

I - Prestação de contas única, mediante apresentação de relatório das atividades desenvolvidas e da aplicação dos recursos recebidos, bem como dos comprovantes e extratos bancários, até 31 de janeiro do exercício subsequente ao do término da parceria, nos moldes das orientações normativas do Tribunal de Contas do Estado de

São Paulo e do manual publicado pelo Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) relatório consolidado de dados quantitativos dos atendimentos mensais e de informações relacionadas a ações que demonstrem o cumprimento das metas de qualidade definidas no Plano de Trabalho;
- b) relatório de execução físico-financeira;
- c) relação de pagamentos efetuados com recursos repassados pelo **MUNICÍPIO**;
- d) cópia dos extratos de conta bancária específica;
- e) comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, quando houver, na conta bancária indicada pelo **MUNICÍPIO**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A prestação de contas em plataforma eletrônica não exclui a obrigatoriedade de prestação de contas e apresentação de documentos pela **ENTIDADE** ao gestor designado no presente Termo de Fomento, quando solicitado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso I do “caput”, deverão ser arquivados na sede da **ENTIDADE** por, no mínimo, 10 (dez) anos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os responsáveis pela fiscalização deste Termo de Fomento, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela **ENTIDADE** darão imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DOS BENS REMANESCENTES:** Em cumprimento do disposto no parágrafo quinto do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, caso a Organização da Sociedade Civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração do Termo de Fomento, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade ao **MUNICÍPIO** na hipótese de sua extinção.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Ao final da vigência deste instrumento, os bens remanescentes adquiridos com os recursos transferidos neste Termo de Fomento, permanecerão na posse e propriedade da **ENTIDADE**, observado o disposto no "caput" desta Cláusula.

**CLÁUSULA OITAVA - DA RESTITUIÇÃO:** Em caso de uso irregular ou indevido dos recursos repassados, a **ENTIDADE** será notificada a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, os respectivos valores ao erário municipal, atualizados a partir da data de

recebimento pelos índices da Caderneta de Poupança, além de multa de 2% (dois por cento), sob pena de inscrição na dívida ativa e execução competente.

**CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA:** O presente Termo de Fomento vigorará da data de sua assinatura até XX de XXXXX de 202X.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As alterações que se fizerem necessárias durante a vigência deste instrumento serão formalizadas por meio de Termo de Aditamento, desde que não haja alteração substancial de seu objeto.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO:** O presente Termo de Fomento poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou administrativamente, observando-se o disposto no artigo 42, inciso XVI, da Lei Federal nº 13.019/2014, independente das demais medidas cabíveis, nas seguintes situações:

I - Se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas deste Termo de Fomento;

II - Unilateralmente, pelo **MUNICÍPIO** se, durante a vigência deste Termo de Fomento, a **ENTIDADE** perder, por qualquer razão, a qualidade não lucrativa que lhe caracteriza nesta data.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO:** O gerenciamento e a fiscalização do presente Termo de Fomento serão de responsabilidade do ocupante do cargo de Chefe de Departamento da Proteção Social Especial, e quanto à administração contábil e financeira, será de responsabilidade do Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, e acordo aos termos estabelecidos no artigo 26 e seguintes do Decreto Municipal nº 7.585/2016 e na alínea "g" do inciso V do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO:** O desenvolvimento do Plano de Trabalho do Termo de Fomento será monitorado e avaliado pela comissão citada na Cláusula Terceira, inciso II, alínea "e", por intermédio do gestor designado, através do recebimento de relatório a cargo da **ENTIDADE** e inspeção a ser realizada pelo gestor.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O gestor emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, em conformidade com o disposto nos artigos 58 e 59 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no capítulo VII do Decreto Municipal nº 7.585/2016, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela **ENTIDADE**.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** Além da legislação municipal, são aplicáveis a Lei Federal nº 13.019/2014 e suas posteriores alterações.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO:** É competente o foro da Comarca de Santos para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim de pleno acordo, assinam o presente Termo de Fomento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas adiante identificadas, para que surta todos os efeitos legais, pelo que eu, \_\_\_\_\_, o digitei, dato e assino.

Santos, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202\_.

\_\_\_\_\_  
**(NOME DO SECRETÁRIO)**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

\_\_\_\_\_  
**(NOME DO REPRESENTANTE)**  
**LAR DAS MOÇAS CEGAS**

\_\_\_\_\_  
**(NOME DO PRESIDENTE)**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

\_\_\_\_\_  
**TESTEMUNHA**

\_\_\_\_\_  
**TESTEMUNHA**



# Prefeitura Municipal de Santos

## Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

### DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre **Termo de fomento com a organização da sociedade civil (OSC's) Lar da Moças Cegas, que especifica, visando à execução de plano de trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial** na presente data, causa impacto Orçamentário/Financeiro conforme demonstrado abaixo:

#### DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de <b>2022</b>	R\$ N/D
(+) Receita projetada para <b>2023</b>	R\$ 3.867.137.000,00
Receita estimada para <b>2024</b>	R\$ 3.390.752.000,00
Receita estimada para <b>2025</b>	R\$ 3.500.951.000,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de <b>2023</b>	R\$ 3.867.137.000,00
Custo da nova despesa em <b>2023</b>	R\$ <b>200.000,00</b>
Custo da nova despesa em <b>2024</b>	R\$ <b>0,00</b>
Custo da nova despesa em <b>2025</b>	R\$ <b>0,00</b>
Estimativa de impacto orçamentário	0,0052%
Estimativa de impacto financeiro	0,0052%

Santos, 24 de janeiro de 2023.

Carlos Alberto Ferreira Mota

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Reg.: 35.418-3  
SEDS - PMS

**Ofício nº 15/2023-GP/CM/PL – DERAT**  
Processo Administrativo nº 24783/2022-60

Santos, 23 de fevereiro de 2023.

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santos**

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei que *autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil (OSC's) Lar das Moças Cegas, que especifica, visando à execução de Plano de Trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial.*

A propositura em tela visa autorizar o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com o Lar das Moças Cegas, para aquisição de bens permanentes destinados aos serviços do Centro Dia através do projeto “A Inclusão e a Aprendizagem”, que beneficia crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência visual proporcionando acolhimento, proteção e convivência sadia, para autonomia e fortalecimento da autoestima.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

*(assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 273/2023

PARECER Nº 52/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL LAR DAS MOÇAS CEGAS QUE ESPECIFICA VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DA PROTEÇÃO ESPECIAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO. VIABILIDADE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA CONFIGURADA. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 26/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil (OSC's) Lar das Moças Cegas, que especifica, visando à execução de Plano de Trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

O projeto vem acompanhado da justificativa de fl. 10, bem como de minuta do Termo de Fomento a ser celebrado, que prevê o repasse de R\$ 200.000,000 (duzentos mil reais), em única parcela.

Acompanha ainda, a Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro à fl. 09, em face do que dispõe a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme o artigo 3º da iniciativa, a subvenção será suportada por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal, Programação nº 354850020220002 de autoria da Deputada Federal Rosana Vale, à Lei Orçamentária Anual, o que remete ao disposto nos §§ 9º, 10, 11 e 12, do art. 166, da Constituição Federal, que estabeleceram o chamado orçamento impositivo.

Cumprе anotar que os convênios até então celebrados pela Administração Pública em geral foram substituídos, somente a título de nomenclatura, pelos Termos de Fomento, em face da denominação atribuída a essa modalidade de ajuste pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

Portanto, no âmbito do sistema normativo do Município, o fundamento legal para a celebração dessa modalidade de ajuste entre a Administração e as organizações da sociedade civil continuará sendo, para todos os efeitos legais, aquela relativa aos convênios, até que sobrevenha eventual alteração legislativa adaptando o texto legal vigente à nova nomenclatura.

Nesse passo, quanto ao aspecto legal, a iniciativa de projetos dessa natureza compete privativamente ao Sr. Chefe do Executivo, na medida em que os efeitos deles decorrentes constituem-se em atos de administração, consubstanciados na celebração dos ajustes necessários ao interesse público. Neste caso, cabe à Câmara apenas autorizá-los, nos moldes do disposto no inciso XX, do artigo 20, da Lei Orgânica, cujo texto vai abaixo:

“Artigo 20 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas nos artigos 21 e 36, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XX - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;”

No que concerne ao instituto jurídico da subvenção às entidades particulares, caracterizado pelo repasse do valor indicado na Cláusula Quarta do Termo de Fomento, igualmente compete privativamente ao Sr. Prefeito concedê-la, desde que autorizada pelo Legislativo, consoante estabelece o inciso XXIV, do artigo 58, da Lei Orgânica, que infra se transcreve:

“Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

XXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias, mediante autorização da Câmara;”

Isto posto, esta Procuradoria que o presente Projeto de Lei poderá ser aprovado, desde que obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, nos termos do caput, do artigo 12, da Lei Orgânica.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 28 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Thayane Maio Benevides dos Santos

Procuradora

Procuradora – Chefe: \_\_\_\_\_

Ref.: Processo: 273/2023 – PL – 26/2023 Fls. 4

### PROJETO DE LEI

***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL CONSELHO CENTRAL DE SANTOS DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DA PROTEÇÃO ESPECIAL.***

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil Conselho Central de Santos da Sociedade de São Vicente de Paulo, visando à execução do Plano de Trabalho devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, nos termos do Anexo Único desta lei.

**Art. 2º** O repasse no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) será em parcela única, destinado a auxílio/investimento, conforme estabelecido no Termo de Fomento, que integra esta lei em seu Anexo Único.

**Art. 3º** As despesas com a execução desta lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal Programação nº 354850020210004, de autoria da Deputada Federal Rosana Vale.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

*(assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

### ANEXO ÚNICO

**TERMO DE FOMENTO N° \_\_\_\_\_/202\_ – SEDS  
PROCESSO N° 45297/2021 – 59**

**TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTOS E  
O CONSELHO CENTRAL DE SANTOS DA  
SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE  
PAULO PARA O REPASSE DE  
RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS  
À AUXÍLIO PARA O SERVIÇO DE  
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COM  
A ANUÊNCIA DO CONSELHO  
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE SANTOS**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com sede na Praça Visconde de Mauá, s/nº, Centro, em Santos/SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.200.015/0001-83, neste ato representado pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, (NOME DO SECRETÁRIO)**, devidamente autorizado pelo Sr. Prefeito Municipal, nos termos do Decreto nº 9.329, de 14 de maio de 2021, e de outro lado o **CONSELHO CENTRAL DE SANTOS DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO**, com sede na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 301/325, Macuco, CEP: 11015-203, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.236.456/0003-05, neste ato representada por **(NOME DO REPRESENTANTE)**, com a anuência do **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, criado pela Lei nº 1.378, de 27 de dezembro de 1994, com sede na Rua XV de Novembro, nº 183, Centro, em Santos/SP, neste ato representado por seu Presidente, **(NOME DO PRESIDENTE)**, na qualidade de órgão administrador de recursos do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, nos termos da Lei nº 2.585, de 02 de dezembro de 2008, doravante denominado simplesmente CMAS, resolvem celebrar o presente Termo de Fomento, mediante a estipulação das seguintes Cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** O presente Termo de Fomento tem por

objeto conceder auxílio para aquisição de bens permanentes (investimento) para o serviço acolhimento institucional – instituição de longa permanência para idosos, de acordo com o correspondente Plano de Trabalho, que integra o presente como Anexo Único.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO, DAS METAS, DOS INDICADORES DE DESEMPENHO E DA PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS:** Compete às partes demandar ações visando o fiel cumprimento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com os indicadores de resultados, que constam do Plano de Trabalho proposto pela **ENTIDADE** e aprovado pelo **MUNICÍPIO**, que integra o presente Termo de Fomento como Anexo Único e deverá observar o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Plano de Trabalho poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante Termo de Aditamento, observada a legislação em vigor, desde que não implique acréscimo do total do repasse autorizado sem prévia autorização legislativa.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES:** São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste Termo de Fomento:

### I - Da **ENTIDADE**:

- a) executar, conforme aprovado pelo **MUNICÍPIO**, o Plano de Trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
- b) observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações emanadas pelo **MUNICÍPIO**, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, elaboradas com base no acompanhamento e supervisão;
- c) responsabilizar-se, exclusivamente, pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução deste Termo de Fomento, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes;
- d) indicar um responsável pela boa administração e aplicação dos recursos recebidos;
- e) aplicar devidamente os recursos públicos, conforme estabelecido neste Termo de Fomento, mantendo conta bancária específica para este fim, observado o disposto no decreto que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014, e nela movimentar os recursos subvencionados pelo **MUNICÍPIO**;

- f) aplicar os recursos financeiros a serem utilizados em prazo superior a 30 (trinta) dias em caderneta de poupança específica;
- g) disponibilizar na Internet e em locais visíveis de sua sede social e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, as informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento, conforme disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- h) durante a vigência deste Termo de Fomento, manter em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;
- i) apresentar relação de integrantes de seu corpo técnico especializado e as respectivas naturezas jurídicas de vínculos;
- j) reparar, corrigir e remover às suas expensas, danos causados a terceiros oriundos de atos realizados em razão da execução do Plano de Trabalho em que se verifiquem vícios, incorreções ou dolo;
- k) restituir obrigatoriamente recursos, nos casos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014;
- l) garantir o livre acesso dos agentes da Administração Pública, do Controle Interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao Termo de Fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- m) responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- n) responsabilizar-se exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto neste Termo de Fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública a inadimplência em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;
- o) manter em seu arquivo, durante 10 (dez) anos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da prestação de contas, os documentos originais que compõem a prestação de contas.

### II - Do MUNICÍPIO:

- a) acompanhar, monitorar, supervisionar e fiscalizar a execução deste Termo de Fomento, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;
- b) manter em seu sítio oficial na Internet informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento e respectivo Plano de Trabalho, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- c) repassar os recursos financeiros à **ENTIDADE** nos termos estabelecidos na Cláusula Quarta;

- d) publicar no Diário Oficial do **MUNICÍPIO** extrato deste Termo de Fomento e de seus aditamentos, no prazo legal;
- e) criar Comissão de Monitoramento e Avaliação para acompanhamento deste Termo de Fomento;
- f) fornecer ao Conselho Municipal de Assistência Social, quando solicitado, todos os elementos indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações em relação a este Termo de Fomento;
- g) assumir, como prerrogativa, ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

### III - Do CMAS:

- a) o Conselho Municipal de Assistência Social obriga-se a acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução dos serviços da presente Parceria e da liberação dos recursos.

**CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS:** Para o cumprimento das metas estabelecidas neste Termo de Fomento, o **MUNICÍPIO** repassará o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em 01 (uma) única parcela à **ENTIDADE**, observando-se o disposto no artigo 2º da lei que autoriza sua celebração.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Havendo atrasos nos desembolsos previstos no cronograma estabelecido no "caput" desta Cláusula, a **ENTIDADE** poderá realizar adiantamentos com recursos próprios alocados à conta bancária específica, tendo reconhecidas as despesas efetivadas, desde que em montante igual ou inferior aos valores ainda não desembolsados e estejam previstas no Plano de Trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A **ENTIDADE** deverá promover a abertura de conta corrente específica, observando o disposto na Cláusula Terceira, inciso I do "caput", alínea "e".

**CLAUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas do presente Termo de Fomento onerarão a Dotação Orçamentária nº \_\_\_\_\_, Fonte \_\_\_\_\_ e Nota de Empenho nº \_\_\_\_\_, emitida em \_\_\_/\_\_\_\_\_/de 202\_\_, ou outra que venha a ser indicada para tal fim.

**CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:** A **ENTIDADE** prestará contas ao **MUNICÍPIO** da execução do Termo de Fomento em plataforma eletrônica, permitida a visualização a qualquer interessado por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santos, observando-se o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 7.585/2016, da seguinte forma:

I - Prestação de contas única, mediante apresentação de relatório das atividades desenvolvidas e da aplicação dos recursos recebidos, bem como dos comprovantes e extratos bancários, até 31 de janeiro do exercício subsequente ao do término da parceria, nos moldes das orientações normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do manual publicado pelo Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) relatório consolidado de dados quantitativos dos atendimentos mensais e de informações relacionadas a ações que demonstrem o cumprimento das metas de qualidade definidas no Plano de Trabalho;
- b) relatório de execução físico-financeira;
- c) relação de pagamentos efetuados com recursos repassados pelo **MUNICÍPIO**;
- d) cópia dos extratos de conta bancária específica;
- e) comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, quando houver, na conta bancária indicada pelo **MUNICÍPIO**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A prestação de contas em plataforma eletrônica não exclui a obrigatoriedade de prestação de contas e apresentação de documentos pela **ENTIDADE** ao gestor designado no presente Termo de Fomento, quando solicitado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso I do “caput”, deverão ser arquivados na sede da **ENTIDADE** por, no mínimo, 10 (dez) anos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os responsáveis pela fiscalização deste Termo de Fomento, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela **ENTIDADE** darão imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DOS BENS REMANESCENTES:** Em cumprimento do disposto no parágrafo quinto do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, caso a Organização da Sociedade Civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração do Termo de Fomento, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade ao **MUNICÍPIO** na hipótese de sua extinção.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Ao final da vigência deste instrumento, os bens remanescentes adquiridos com os recursos transferidos neste Termo de Fomento,

permanecerão na posse e propriedade da **ENTIDADE**, observado o disposto no "caput" desta Cláusula.

**CLÁUSULA OITAVA - DA RESTITUIÇÃO:** Em caso de uso irregular ou indevido dos recursos repassados, a **ENTIDADE** será notificada a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, os respectivos valores ao erário municipal, atualizados a partir da data de recebimento pelos índices da Caderneta de Poupança, além de multa de 2% (dois por cento), sob pena de inscrição na dívida ativa e execução competente.

**CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA:** O presente Termo de Fomento vigorará da data de sua assinatura até XX de XXXXX de 202\_.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As alterações que se fizerem necessárias durante a vigência deste instrumento serão formalizadas por meio de Termo de Aditamento, desde que não haja alteração substancial de seu objeto.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO:** O presente Termo de Fomento poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou administrativamente, observando-se o disposto no artigo 42, inciso XVI, da Lei Federal nº 13.019/2014, independente das demais medidas cabíveis, nas seguintes situações:

- I - Se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas deste Termo de Fomento;
- II - Unilateralmente, pelo **MUNICÍPIO** se, durante a vigência deste Termo de Fomento, a **ENTIDADE** perder, por qualquer razão, a qualidade não lucrativa que lhe caracteriza nesta data.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO:** O gerenciamento e a fiscalização do presente Termo de Fomento serão de responsabilidade do ocupante do cargo de Chefe de Departamento da Proteção Social Especial, e quanto à administração contábil e financeira, será de responsabilidade do Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, de acordo aos termos estabelecidos no artigo 26 e seguintes do Decreto Municipal nº 7.585/2016 e na alínea "g" do inciso V do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO:** O desenvolvimento do Plano de Trabalho do Termo de Fomento será monitorado e avaliado pela comissão citada na Cláusula Terceira, inciso II, alínea "e", por intermédio do gestor designado, através do recebimento de relatório a cargo da **ENTIDADE** e inspeção a ser realizada pelo gestor.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O gestor emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, em conformidade com o disposto nos artigos 58 e 59 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no capítulo VII do Decreto Municipal nº 7.585/2016, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela **ENTIDADE**.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** Além da legislação municipal, são aplicáveis a Lei Federal nº 13.019/2014 e suas posteriores alterações.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO:** É competente o foro da Comarca de Santos para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim de pleno acordo assinam o presente Termo de Fomento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas adiante identificadas, para que surta todos os efeitos legais, pelo que eu, \_\_\_\_\_, o digitei, dato e assino.

Santos, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202\_\_.

\_\_\_\_\_  
(NOME DO SECRETÁRIO)

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

\_\_\_\_\_  
(NOME DO REPRESENTANTE)  
**CONSELHO CENTRAL DE SANTOS  
DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE  
DE PAULO**

\_\_\_\_\_  
(NOME DO PRESIDENTE)  
**CONSELHO MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

\_\_\_\_\_  
**TESTEMUNHA**

\_\_\_\_\_  
**TESTEMUNHA**



# Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

## DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre **Termo de fomento com a organização da sociedade civil São Vicente de Paulo, visando à execução de plano de trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial** na presente data, causa impacto Orçamentário/Financeiro conforme demonstrado abaixo:

### DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro, de <b>2022</b>	R\$ N/D
(+) Receita projetada para <b>2023</b>	R\$ 3.867.137.000,00
Receita estimada para <b>2024</b>	R\$ 3.390.752.000,00
Receita estimada para <b>2025</b>	R\$ 3.500.951.000,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de <b>2023</b>	R\$ 3.867.137.000,00
Custo da nova despesa em <b>2023</b>	R\$ <b>90.000,00</b>
Custo da nova despesa em <b>2024</b>	R\$ <b>0,00</b>
Custo da nova despesa em <b>2025</b>	R\$ <b>0,00</b>
Estimativa de impacto orçamentário	0,0023%
Estimativa de impacto financeiro	0,0023%

Santos, 24 de janeiro de 2023.

Carlos Alberto Ferreira Mota

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social Thiago Martins dos Santos

Reg.: 35.418-3  
SEDS - PMS

**Ofício nº 16/2023-GP/CM/PL – DERAT**  
Processo Administrativo nº 45297/2021-59

Santos, 23 de fevereiro de 2023.

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santos**

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei que *autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil Sociedade São Vicente de Paulo, visando à execução de Plano de Trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial.*

A propositura em tela visa autorizar o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Sociedade São Vicente de Paulo, para aquisição de computadores e ventiladores para o serviço de acolhimento institucional – Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), através do projeto “Informatizando a ILPI”, proporcionando assim melhores condições de trabalho para os funcionários e melhor atendimento aos idosos atendidos pela Entidade.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

*(assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 274/2023

PARECER Nº 51/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC'S) CONSELHO CENTRAL DE SANTOS DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DA PROTEÇÃO ESPECIAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO. VIABILIDADE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA CONFIGURADA. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 27/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil (OSC'S) Conselho Central de Santos da Sociedade de São Vicente de Paulo, visando



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

à execução de plano de trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fl. 10, bem como de minuta do Termo de Fomento a ser celebrado, que prevê o repasse de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em parcela única.

Acompanha ainda, a Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro à fl. 9, em face do que dispõe a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme o artigo 3º da iniciativa, a subvenção será suportada por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal, Programação nº 354850020210002 de autoria da Deputada Federal Rosana Vale, à Lei Orçamentária Anual, o que remete ao disposto nos §§ 9º, 10, 11 e 12, do art. 166, da Constituição Federal, que estabeleceram o chamado orçamento impositivo.

Cumpre anotar que os convênios até então celebrados pela Administração Pública em geral foram substituídos, somente a título de nomenclatura, pelos Termos de Fomento, em face da denominação atribuída a essa modalidade de ajuste pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Portanto, no âmbito do sistema normativo do Município, o fundamento legal para a celebração dessa modalidade de ajuste entre a Administração e as organizações da sociedade civil continuará sendo, para todos os efeitos legais, aquela relativa aos convênios, até que sobrevenha eventual alteração legislativa adaptando o texto legal vigente à nova nomenclatura.

Nesse passo, quanto ao aspecto legal, a iniciativa de projetos dessa natureza compete privativamente ao Sr. Chefe do Executivo, na medida em que os efeitos deles decorrentes constituem-se em atos de administração, consubstanciados na celebração dos ajustes necessários ao interesse público. Neste caso, cabe à Câmara apenas autorizá-los, nos moldes do disposto no inciso XX, do artigo 20, da Lei Orgânica, cujo texto vai abaixo:

“Artigo 20 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas nos artigos 21 e 36, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município, especialmente:

.....  
XX - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;”

No que concerne ao instituto jurídico da subvenção às entidades particulares, caracterizado pelo repasse do valor indicado na Cláusula Quarta do Termo de Fomento, igualmente compete privativamente ao Sr. Prefeito concedê-la, desde que autorizada pelo Legislativo, consoante estabelece o inciso XXIV, do artigo 58, da Lei Orgânica, que infra se transcreve:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

“Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

.....  
XXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias, mediante autorização da Câmara;”

Isto posto, entende esta Procuradoria que o presente Projeto de Lei poderá ser aprovado, desde que obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, nos termos do caput, do artigo 12, da Lei Orgânica.

É o nosso pronunciamento.  
Santos, 27 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Thayane Maio Benevides dos Santos  
Procuradora

Procuradora – Chefe: \_\_\_\_\_

Ref.: Processo: 274/2023 – PL – 27/2023 Fls. 4



008

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ /2023

0012/2023

<b>ENCAMINHE À:</b>
<u>Presidência</u>
<u>7 - S.O. SM 28 - 02/2023</u>
_____
Presidência

ALTERA O ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.192, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023, DISPÕE SOBRE O REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica alterado o artigo 8º da Lei Complementar nº 1.192, de 16 de fevereiro de 2023, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 8º Fica concedido, a título assistencial, o benefício da cesta básica aos servidores públicos aposentados e pensionistas da Câmara Municipal de Santos, cujos proventos de aposentadoria e de pensão não ultrapassem o valor mensal de 5 (cinco) salários mínimos instituídos pelo Governo Federal."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

  
**CARLOS TEIXERA FILHO**  
Presidente

  
**LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS**  
1º Secretário

  
**JOÃO CARLOS DE ASSIS NERI**  
2º Secretário



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.192, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei Complementar nº 08/2023 - Autor: Mesa Diretora)

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 16 de fevereiro de 2023 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.192

**Art. 1º** Fica concedido reajuste de 11% (onze por cento) sobre os vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Santos, a partir de fevereiro de 2023.

**Art. 2º** O valor das funções gratificadas constantes no Anexo II da Lei Complementar nº 1050, de 05 de setembro de 2019, fica reajustado pelo mesmo índice conferido aos servidores municipais, com arredondamento para a dezena superior mais próxima, e assim fixa dos a partir de fevereiro de 2023:

Função	Valor
FG - A	R\$ 1.410,00
FG - B	R\$ 1.070,00

**Art. 3º** O valor das funções de confiança constante no Anexo III da Lei Complementar nº 1050, de 05 de setembro de 2019, fica reajustado pelo mesmo percentual previsto no artigo 1º desta Lei Complementar, com arredondamento para a dezena superior mais próxima, e assim fixa dos a partir de fevereiro de 2023:

Símbolo	Valor
FC-A	R\$ 25.310,00
FC-B	R\$ 15.160,00
FC-C	R\$ 9.500,00

**Art. 4º** O valor dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão constante no Anexo Único da Lei Complementar nº 1.049, de 04 de setembro de 2019, fica reajustado pelo mesmo percentual previsto no artigo 1º desta Lei Complementar, com arredondamento para a dezena superior mais próxima, e assim fixa dos a partir de fevereiro de 2023:

Cargo	Valor
C-S	R\$ 25.310,00

= 008

C-2	R\$ 9.500,00
-----	--------------

Parágrafo único. O ocupante de cargo em comissão pertencente ao quadro efetivo da Câmara Municipal de Santos, receberá, caso opte pela remuneração do cargo em comissão, exclusivamente, o valor correspondente ao do vencimento do cargo em comissão para o qual foi nomeado, renunciando expressamente ao vencimento-base de seu cargo efetivo, adicionais e demais vantagens, voltando a recebê-los quando a ele retornar.

**Art. 5º** Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar aos proventos de aposentadoria e às pensões, exceto àqueles concedidos nos termos do § 3º do artigo 40 da Constituição Federal e do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que serão reajustados na forma da legislação vigente.

**Art. 6º** O valor mensal do auxílio-alimentação devido aos servidores ativos que cumpram jornada semanal de 30 (trinta) a 40 (quarenta) horas da Câmara Municipal de Santos, será de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais), reduzindo em 50% (cinquenta por cento) aos servidores com jornada igual a 20 (vinte) horas e inferior a 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 7º** O valor da cesta básica concedida, nos termos da legislação em vigor, fica fixado em R\$ 433,00 (quatrocentos e trinta e três reais).

**Art. 8º** Fica concedido, a título assistencial, o benefício da cesta básica aos servidores aposentados e pensionistas da Câmara Municipal de Santos, cujos proventos de aposentadorias e de pensão não ultrapassem o valor mensal de 04 (quatro) salários mínimos instituídos pelo Governo Federal, a partir de janeiro de 2023.

**Art. 9º** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, retroagindo os efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2023.

Palácio "José Bonifácio", em 16 de fevereiro de 2023.

ROGÉRIO SANTOS  
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 16 de fevereiro de 2023.

RODRIGO SALES  
Chefe do Departamento

\*Publicado no Diário Oficial de 17/02/2023

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/02/2023*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

## PROCURADORIA

PROCESSO Nº 292/2023

PARECER Nº 60/2023

ALTERA O ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.192, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023, DISPÕE SOBRE O REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DA MESA DIRETORA. COMPETÊNCIA CONFIGURADA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 55. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORIENTAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCINALIDADE. INVIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, de autoria da Mesa Diretora, que altera o artigo 8º da Lei Complementar nº 1.192, de 16 de fevereiro de 2023, dispõe sobre o reajuste geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

## PROCURADORIA

de vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Santos, e dá outras providências.

O projeto veio desacompanhado de justificativa.

É o relatório, passa-se à análise.

De início, cabe destacar, quanto ao aspecto legal, que a propositura é viável porque a matéria é da competência privativa da Mesa Diretora, competindo apenas a ela a iniciativa do processo legislativo respectivo, consoante estabelece o inciso I do artigo 29 da Lei Orgânica, cujo texto vai abaixo:

“Artigo 29 - À **Mesa**, dentre outras atribuições, compete:  
I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;” (Grifamos)

Assim sendo, no tocante, exclusivamente, à iniciativa do presente Projeto de Lei, a propositura é juridicamente adequada, eis que apresentada pela Mesa Diretora.

Destaca-se, ainda, que o veículo legislativo utilizado para a propositura do projeto em análise encontra-se adequado, uma vez que a propositura buscar alterar lei complementar anterior que dispõe sobre o benefício.

No entanto, não se pode deixar de pontuar que o benefício da cesta básica instituído pela Lei Complementar nº 650/2009 possui nítido caráter indenizatório, e, assim como o auxílio-alimentação (que se destina a cobrir os



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

## PROCURADORIA

custos de uma refeição diária), tem o intento de cobrir gastos mensais com a alimentação de servidores que não estão mais em atividade.

Tais valores, que não se sujeitam a qualquer contribuição previdenciária, só podem ser pagos a servidores que se encontram no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração e, por óbvio, aos proventos de aposentadoria.

Quanto ao tema, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais, sendo inclusive objeto de Súmula Vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

**“Súmula Vinculante 55: O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.”** (Grifamos)

Convém assinalar, ainda, a existência de inúmeros julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ao analisar a constitucionalidade de instrumentos normativos de conteúdo similar, assim se manifestou:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 152 da Lei nº 63, de 12 de dezembro de 1997, do Município de Quadra - Concessão de cesta básica a todos os servidores públicos municipais ativos e inativos Benefício análogo ao auxílio alimentação - Vantagem pecuniária de natureza indenizatória pro labore faciendo, fundada no exercício do cargo ou função Definição do valor do benefício que não pode ser deixada a critério exclusivo do Executivo por afronta aos princípios da reserva legal absoluta e da separação de poderes - Afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 111 e 128 da Constituição Estadual Precedentes deste Órgão e do Supremo Tribunal Federal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

**Súmula vinculante nº 55** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, aplicando-se o efeito ex tunc, com irrepetibilidade de valores porventura auferidos ao longo do período antecedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade nº 2072645- 91.2020.8.26.0000; Relator(a): Moreira Viegas; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 28/10/2020; Data de publicação: 29/10/2020)” (Grifamos)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "EXCETO SE A APOSENTADORIA/PENSÃO DECORREU DA LEI MUNICIPAL Nº 826, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1968", PREVISTA NO ART. 1º, §2º, "D" DA LEI MUNICIPAL Nº LEI Nº 4.737, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS Nº 5.099/2017 E 5268/2018, DO MUNICÍPIO DE TATUÍ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES INATIVOS. SÚMULA VINCULANTE N. 55 DO STF. 1- **Ressalta-se que a lei nº 4.737, de 23 de janeiro de 2013, do Município de Tatuí, ao criar o benefício da cesta básica e elencar suas formas de pagamento, instituiu, na realidade, verba indenizatória de natureza semelhante à do vale refeição ou auxílio alimentação.** 2- Verifica-se da leitura do artigo 1º da lei combatida que o pagamento pode ser feito em pecúnia, cartão alimentação personalizado ou será incluído em folha de pagamento. 3-**Daí se pode concluir que não se trata de entrega de cesta básica, benefício destinado a auxiliar o trabalhador a reduzir suas despesas familiares no tocante à alimentação, mas de indenização dos valores despendidos pelo servidor ao realizar seu trabalho. Se assim não fosse, não haveria previsão de entrega de cartão alimentação.** 4- **Impossibilidade da extensão de vantagens pecuniárias de natureza indenizatória "pro labore faciendo", como o auxílioalimentação, a inativos e pensionistas. Súmula Vinculante 55 do Supremo Tribunal Federal. Violação dos arts. 111 e 128 da Constituição Federal. Procedência do pedido.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2203388-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020)” (Grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **Inciso II do artigo 1º da Lei nº 1.482, de 24 de maio de 2007, do Município de Guapiaçu Lei que "dispõe sobre a instituição do Cartão Alimentação a ser disponibilizado aos servidores municipais, e dá outras providências"** Concessão extensiva a servidores aposentados e pensionistas Verba de natureza indenizatória que deverá decorrer do efetivo exercício do cargo **Violação dos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público Artigos 111, 128 e 144 da**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

**Constituição do Estado Ademais, tema pacificado pela Súmula vinculante nº 55 do Colendo Supremo Tribunal Federal - Inconstitucionalidade que se declara do inciso II do artigo 1º da Lei nº 1.482, de 24 de maio de 2007, do Município de Guapiaçu [...].(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183616-80.2019.8.26.0000; Relator(a): Elcio Trujillo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/01/2020; Data de publicação: 30/01/2020)” (Grifamos)**

“Lei nº 1.127, de 11 de novembro de 1993 e § 4º, do artigo 55, da lei complementar nº 183, de 23 de julho de 2018; lei nº 1.966, de 11 de novembro de 2013 e lei nº 1.985, de 11 de dezembro de 2013, todas do Município de Maracá - **GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO, CESTA DE NATAL E VALE NATALINO - Vantagens concedidas ao funcionalismo de Maracá - Ausência de causa razoável para sua instituição de remuneração - Aumento indireto e dissimulado - Impossibilidade, ademais, de estender auxílio-alimentação a aposentados e inativos - Verba de caráter indenizatório, destinada a custear os gastos de alimentação dos servidores em atividade, durante o exercício da função - Súmula Vinculante nº 55 do C. Supremo Tribunal Federal - Afronta aos princípios da moralidade, da razoabilidade e do interesse público - Desrespeito aos artigos 111 e 128 da constituição estadual - Inconstitucionalidade declarada [...]** - Ação procedente, com observação. (TJ-SP, Órgão Especial, ADI 2188918-90.2019.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 11/12/2019) (destaques do MPC)” (Grifamos)

Alerta-se que, até o momento, não se tem notícia de qualquer representação de inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei Complementar nº 1.192/2023, de modo que, para todos os efeitos, o diploma normativo encontra-se em vigor.

Somado a isso, cumpre ressaltar que, apesar da eficácia vinculante da supracitada súmula, essa não tem o condão de revogar leis ou torná-las automaticamente inconstitucionais, o que, como é sabido, depende de decisão proferida pelo órgão jurisdicional competente em sede de controle de constitucionalidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

No entanto, cabe advertir que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui diversos pareceres<sup>1</sup>, inclusive em processos que examina as prestações de contas municipais<sup>2</sup>, nos quais alerta para irregularidades na manutenção do pagamento de auxílio-alimentação ou verbas similares concedidas a servidores aposentados e pensionistas, nos moldes do entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, **verifica-se que vem sendo unificado administrativamente o entendimento que já se pacificou no âmbito do Poder Judiciário.**

Deste modo, diante das possíveis implicações pontuadas ao longo deste Parecer, esta Procuradoria manifesta-se **contrariamente** à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar nº 12/2023.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 02 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Bianca Suzy Viana de Oliveira Kluge

Procuradora

Procuradora – Chefe: \_\_\_\_\_

<sup>1</sup> Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Prestação de contas de 2020 do Instituto de Previdência de Jales (TC-4438.989.20-4). São Paulo, 20 de junho de 2022.

<sup>2</sup> Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Exame das contas da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, exercício de 2018 (TC-004560.989.18-8). São Paulo, 13 de março de 2020.  
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Exame das contas da Prefeitura Municipal de Bauru, relativas ao exercício de 2012 (TC 001667/026/12) São Paulo, 11 de dezembro de 2013.



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Constituição e Justiça

**Parecer nº 44/2023**

**P.L.C. nº 12/2023**

**Processo nº 292/2023**

Ementa: Altera o artigo 8º da Lei Complementar nº 1.192, de 16 de fevereiro de 2023, dispõe sobre o reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Santos, e dá outras providências.

Relator: Adilson dos Santos Junior

Conclusão: Favorável com emenda modificativa

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, de autoria da Mesa Diretora, visando alterar o artigo 8º da Lei Complementar nº 1.192, de 16 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Santos.

A propositura foi apresentada na 7ª S.O., de 28 de fevereiro de 2023, e foi enviada à Procuradoria, que se manifestou contrariamente à aprovação. A seguir, a proposta foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento (C.F.O.), que exarou parecer favorável.

Finalmente, o texto legislativo submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, a qual compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como sobre a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos (Resolução nº 16, de 26 de junho de 2019).

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em estudo pretende alterar o artigo 8º da Lei Complementar nº 1.192, de 16 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Santos.



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Constituição e Justiça

**Parecer nº 44/2023**

**P.L.C. nº 12/2023**

**Processo nº 292/2023**

Atualmente, a norma confere o benefício da cesta básica aos servidores aposentados e pensionistas da Câmara Municipal de Santos, cujos proventos de aposentadorias e de pensão não ultrapassem o valor mensal de 04 (quatro) salários mínimos instituídos pelo Governo Federal.

Com a modificação, a benesse passará a ser concedida àqueles cujos proventos de aposentadoria e de pensão não ultrapassem o valor mensal **de 5 (cinco) salários mínimos** instituídos pelo Governo Federal.

A alteração proposta é viável, vez que compete a Mesa Diretora dispor sobre a remuneração dos servidores municipais. Neste sentido, dispõe o artigo 29 da Lei Orgânica do Município, abaixo transcrito:

Artigo 29 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

No mesmo sentido, reza o nosso Regimento Interno em seu artigo 10:

Art. 10 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Em conformidade com o disposto na Constituição Federal do Brasil (1988), em seu art. 1º, os Municípios fazem parte da união indissolúvel da República Federativa do Brasil, levando assim a condição de integrante da Federação.

A autonomia municipal é a faculdade assegurada pela Constituição da República ao Município de auto organizar-se politicamente, através de lei própria, de auto governar-se sobre assuntos de interesse local e de auto administrar-se, gerindo seus



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Constituição e Justiça

**Parecer nº 44/2023**

**P.L.C. nº 12/2023**

**Processo nº 292/2023**

próprios negócios e dispondo livremente sobre eles, respeitados o sistema constitucional das competências e as restrições que a mesma Constituição lhe impõe.

Assim, em observância aos princípios da harmonia e independência entre os Poderes da República Federativa e à autonomia dos entes federados (União, Estados, DF e Municípios), é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Em âmbito municipal, conquanto seja do Prefeito a iniciativa de leis sobre o regime jurídico dos servidores de Poder Executivo, ao Poder Legislativo incumbe à iniciativa de leis sobre a fixação da remuneração dos servidores que integram seu quadro de pessoal, por aplicação do princípio da simetria.

Observa-se, pois, a competência da Mesa Diretora para tratar da remuneração dos servidores públicos inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Santos, como proposto no presente caso.

No tocante à forma de concessão, esta deve observar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade lei específica para fixar a remuneração de servidores, respeitada a iniciativa privativa em cada caso.

Assim sendo, tendo o projeto sido apresentado pela pessoa competente e por lei específica, não há óbices quanto a aprovação. Sugere-se, entretanto, emenda modificativa para alterar o artigo 2º da propositura, de forma a adequar a cláusula de vigência.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023**

Fica alterado o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 44/2023

P.L.C. nº 12/2023

Processo nº 292/2023

“Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2023.”

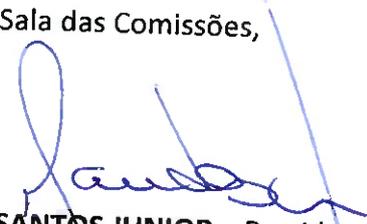
Favorável é o voto.

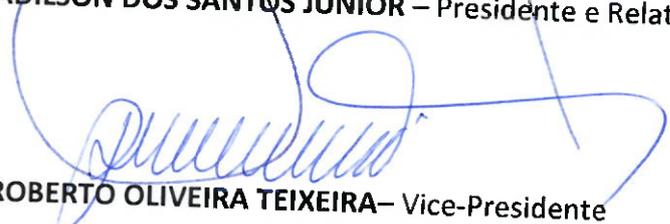
**MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões,

  
ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente e Relator

  
ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente

  
FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## Gabinete do Vereador Fabio Duarte

### PROJETO DE LEI N° /2021

**“INSTITUI A PRIORIDADE DE INCLUSÃO DO ENSINO DE ARTES MARCIAIS NO CURRÍCULO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS MUNICIPAIS”.**

**Art. 1º.** Fica instituída a prioridade de inclusão do ensino de artes marciais no currículo das unidades educacionais municipais, a serem oferecidas diretamente ou através da celebração de convênios com os governos do Estado e da União e com entidades privadas para a consecução do objetivo desta lei.

§ 1º. A escolha das modalidades de artes marciais ficará a cargo da direção da escola.

§ 2º. Além de aulas práticas, será ministrado o conteúdo filosófico da arte marcial escolhida.

**Art. 2º.** O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, implantará diretrizes para a divulgação das artes marciais, com cunho educacional.

**Parágrafo único.** As unidades de ensino receberão especialistas para proferir palestras e promover outras ações ligadas ao assunto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## Gabinete do Vereador Fabio Duarte

**Art. 3º.** Caberá à direção de escola, após estudo específico e detalhado, adaptar a implantação do objetivo desta Lei em consonância com a realidade da unidade educacional.

**Parágrafo único.** A especificidade e o detalhamento do estudo para implantação da disciplina seguirão os moldes já utilizados pela Secretaria Municipal de Educação, devendo ser adequado no que se fizer necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santos, 09 de setembro de 2021.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**FABIO DUARTE**

**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## Gabinete do Vereador Fabio Duarte

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estimular o ensino de artes marciais para os alunos da rede pública municipal de ensino, tornando estas atividades parte do currículo permanente das escolas do município de Santos.

A prática de artes marciais é importantíssima na formação educacional de crianças e adolescentes, contribuindo para que se desenvolvam física e intelectualmente, aprendendo a ter disciplina e respeito por seus amigos e mestres.

Com o presente projeto, pretende-se tornar a prática de artes marciais parte fundamental do currículo de nossas escolas para que nossas crianças tenham a oportunidade de aprender valores que somente as artes marciais podem ensinar, para futuramente se tornarem cidadãos de bem que possam contribuir com o desenvolvimento da nação.

Nesse sentido, dado à relevância social do projeto, venho submetê-lo à apreciação desta Câmara de Vereadores, desde já postulado pela aprovação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

**PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 1.050/2021

PARECER Nº 280/2021

INSTITUI A PRIORIDADE DE INCLUSÃO DO ENSINO DE ARTES MARCIAIS NO CURRÍCULO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS MUNICIPAIS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. DEFINIÇÃO DE GRADE CURRICULAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.394/1996 (DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). A POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONSIDERAÇÕES

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 203/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Fábio Duarte, que institui a prioridade de inclusão do ensino de artes marciais no currículo das unidades educacionais municipais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

**PROCURADORIA**

Em sua justificativa o edil à fl. 03, ressalta para a importância de estimular o ensino de artes marciais aos alunos da rede municipal de ensino, tornando esta atividade parte do currículo permanente das escolas.

A matéria deve ser analisada à luz da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo artigo 32 dispõe que o currículo do ensino fundamental observará, dentre outras diretrizes, a formação básica do cidadão.

Não há dúvida de que ministrar aos discentes nas escolas municipais o ensino de Artes Marciais, atende perfeitamente às pretensões da legislação federal que regulamenta o ensino em todo o País, conforme seu próprio texto está a anunciar.

Todavia, consoante entendimento sedimentado nesta Procuradoria, esposado em inúmeros pronunciamentos anteriores, a competência para incluir matérias facultativas no currículo escolar da rede municipal de ensino é privativa do Sr. Prefeito, através da Secretaria Municipal de Educação, a quem compete definir a disponibilidade de tempo, a oportunidade e a conveniência do Corpo Docente de cada unidade escolar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016259-17.2015.8.26.0000, com o seguinte teor:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade da Educação Ambiental no Currículo Escolar das escolas da Rede Municipal de Ensino de Mirassol e dá outras providências - Comando legal possui todas as características de ato administrativo - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente

Assim sendo, o projeto é juridicamente inviável, na medida em que compete privativamente ao Sr. Prefeito Municipal a direção superior da administração do Município, assim como este que representa o objeto do presente projeto de lei, consoante o disposto nos incisos II e XII do artigo 58 da Lei Orgânica, que transcrevemos:

“Artigo 58- Compete, privativamente, ao Prefeito:

.....  
II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

.....  
XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Além disso, o projeto ao conferir atribuições a Secretaria Municipal de Educação, através das escolas municipais de educação da rede



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

pública, esbarra no que estabelece a alínea “c” do inciso I do artigo 39 da Lei Orgânica que assim dispõe:

“Artigo 39 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I- disponham sobre:

.....  
c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta;”

Pelo exposto, verifica-se a interferência do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, fato que inviabiliza o Projeto de Lei nº 203/2021, face estar violando o princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Por todo o exposto, entendemos inviável a aprovação do projeto, face às suas flagrantes inconstitucionalidades.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 10 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

(assinado digitalmente)

Jaqueline Marco do Nascimento

Analista Jurídica

Procuradora–Chefe:

Ref.: Processo: 1050/2021 – PL – 203/2021



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE - VEREADORA AUDREY KLEYS - PROGRESSISTAS

---

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

## PROJETO DE LEI Nº

**ACRESCENTA DISPOSITIVO À  
LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE  
2016, QUE INSTITUI O  
CALENDÁRIO OFICIAL DE  
EVENTOS E DATAS  
COMEMORATIVAS DO  
MUNICÍPIO DE SANTOS.**

Art. 1º - Inclui no Calendário Oficial do Município o “mês de Conscientização e Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço”, a ser realizado anualmente no mês de julho.

Art. 2º - Insere o inciso XLVII do § 7º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) no mês de julho, o **Julho Verde de Conscientização e Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço;**

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santos, 07 de junho de 2022.



**Audrey Kleys Cabral de Oliveira Dinau**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE - VEREADORA AUDREY KLEYS - PROGRESSISTAS

---

## JUSTIFICATIVA

O Dia Mundial de Conscientização e Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço é comemorado em 27 de julho. Neste mês, acontece a campanha Julho Verde, que tem como objetivo promover atividades de conscientização e informação para prevenir esse tipo de câncer.

O câncer mais comum na cabeça e pescoço é o de boca, sendo que, no Brasil, é o quinto câncer mais frequente entre os homens. Essa doença, segundo estimativa do Instituto Nacional do Câncer, afeta em média 15 mil pessoas ao ano, sendo que, dessas, 6 mil vão a óbito. O principal fator é o tabagismo que, aliado com o alcoolismo, faz com seja até seis vezes maior a incidência da doença.

O alerta para o surgimento de uma mancha branca ou vermelha na boca por mais de 15 dias em um indivíduo que fuma e bebe. Recomenda-se que seja feito um diagnóstico com médicos especialistas para identificar a lesão. Com uma ferida menor que 2 cm e diagnóstico precoce, após uma pequena cirurgia e sem a necessidade de passar por quimioterapia, a chance de cura chega aos 80%. Mas, para isso, qualquer deformidade deve ser comunicada a um médico o quanto antes, pois, dependendo do avanço do tumor, as chances de cura caem para 30% a 50%.

Na campanha, a fim de promover a conscientização, deverão ser promovidas rodas de conversa com pacientes para alertar familiares sobre qualquer mancha na boca ou modificação na voz.

Julho Verde é o mês de conscientização mundial sobre os tumores de cabeça e pescoço, que representam o nono tipo de câncer mais comum no mundo, de acordo com os dados do IARC (sigla para Agência Internacional de Pesquisa em Câncer), uma agência da Organização Mundial da Saúde (OMS).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE - VEREADORA AUDREY KLEYS - PROGRESSISTAS

---

Tumores de cabeça e pescoço são aqueles que atingem tireoide, boca, garganta, laringe, faringe, paratireóide, traqueia e região sinonasal.

Como relatado acima, a boa notícia é que, quando um câncer é detectado no início, são grandes as chances de sucesso no tratamento – sendo assim, devemos alertar toda sociedade.

Ressaltamos que o presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei 14.328/22 que instituiu julho como o Mês Nacional de Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço. Segundo o Instituto Nacional de Câncer, esse é o quinto tipo de câncer mais frequente no Brasil.

Em consonância a lei sancionada pelo Governo Federal, este projeto reforça a importância da conscientização deste tema no mês de julho em nosso município, portanto, apresento o presente projeto e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**  
Gabinete do Vereador – Chico Nogueira

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2022**

Acrescenta o inciso LVII ao artigo 4º, § 5º, da Lei Municipal nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que institui o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do município de Santos e consolida a legislação existente sobre o assunto.

Art. 1º Fica acrescido o inciso LVII ao artigo 4º, § 5º, da Lei Municipal nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:  
“Artigo 4º, § 5º, LVII - na semana do dia 4 de maio, a Semana de Conscientização da Saúde Mental Materna

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, em      de junho de 2022.**

**VEREADOR = CHICO NOGUEIRA**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**  
Gabinete do Vereador – Chico Nogueira

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como proposta instituir na semana do dia 04 de maio, a **Semana de Conscientização da Saúde Mental Materna**, para apreciação e avaliação, que torna a semana reconhecida, oficialmente.

A chegada de uma gravidez pode vir repleta de transformações físicas, sociais e emocionais que precisam de atenção e cuidados. Dadas estas considerações e a iniciativa da “Global Alliance for Maternal Mental Health”, a *primeira quarta-feira de maio* foi instituída como o **Dia Mundial da Saúde Mental Materna**. Se fortalecendo no Brasil, desde 2021, mediante impacto da pandemia de covid-19, foi também instituída a “Campanha Maio Furta-cor”.

Gravidez, parto e puerpério são os períodos mais delicados para adoecimentos mentais da pessoa gestante. Cuidar da saúde mental de quem está gestando é também cuidar do desenvolvimento integral de sua/seu bebê. O que temos acompanhado é um aumento alarmante nos casos de depressão, de ansiedade e, infelizmente, de suicídio relacionados à gravidez. O WMMHD (World Maternal Mental Health Day) realizou pesquisa com mulheres mães e constatou que uma a cada cinco mulheres experimentam algum tipo de sofrimento durante esse período.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**  
Gabinete do Vereador – Chico Nogueira

Tratar de saúde mental materna, então, é compreender esse bem-estar nas gestantes e puérperas, que irão lidar com a maternidade pelo resto de suas vidas. Aliás, dada a importância do assunto, que visa conscientizar sobre a importância de tratar sobre transtornos mentais ao falar da maternidade.

É necessário estabelecer a “Semana de Conscientização da Saúde Mental Materna” por muitos motivos, bem mais do que acreditamos, já que a saúde mental materna afeta diretamente a mulher, mas também o bebê, o casal e a família.

A qualidade de contato dessas mulheres com o seu entorno e, principalmente, com os filhos reflete no nível de desenvolvimento pleno e fértil desse período. Portanto, alcançar o bem-estar é uma maneira de garantir um elo mais forte e saudável nesse novo relacionamento.

Mundialmente, cerca de 10% das mulheres grávidas e 13% das mulheres que acabaram de se tornar mães sofrem de algum distúrbio mental, principalmente depressão, relata a OMS. Além disso, 1 em cada 5 mulheres experimentam algum tipo de transtorno perinatal de humor e ansiedade (PMAD), de acordo com o WMMHD.

Sendo assim, a falta de compreensão, apoio e tratamento a essas doenças mentais têm um impacto devastador nas mulheres afetadas e em seus parceiros e famílias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**  
Gabinete do Vereador – Chico Nogueira

Nesse mesmo sentido, é possível observar o risco que eventuais problemas de ordem mental da progenitora podem refletir nos bebês. Afinal, a relação entre mães e filhos é próxima e sentidas aos mínimos detalhes.

Além disso, “bebês muito jovens podem ser afetados e são altamente sensíveis ao meio ambiente e à qualidade dos cuidados, e provavelmente também serão afetados por mães com transtornos mentais. Doenças mentais prolongadas ou graves dificultam o apego mãe-bebê, amamentação e cuidados com o bebê”, relata a OMS.

Por conta disso, este Projeto de Lei trata da importância do bem-estar materno. Através dele, as mães são capazes de desenvolver capacidades passíveis de uma melhor qualidade de vida.

Isto posto apresento o seguinte Projeto de Lei:



**Plenário Oswaldo de Rosis, de junho de 2022.**

**Vereador – CHICO NOGUEIRA**



Praça Ten. Mauro Batista Miranda - 2º Andar – Sala 2 – Santos/SP – Vila Nova – CEP: 11013-360.  
Tel: (13) 3219-3888 / (13) 3211-4115 - email: chiconogueira@camarasantos.sp.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete da Vereadora **Telma de Souza**

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2022

*‘ACRESCENTA O INCISO LVII AO PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 4º, DA LEI 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’*

**Art. 1º** Fica acrescentado o inciso LVII ao parágrafo 5º do artigo 4º da Lei 3.265, de 12 de maio de 2016, com a seguinte redação:

“LVII – Na primeira semana do mês de maio, a Mostra Musical Santo de Casa”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da publicação

**S.S.,**

**de**

**de 2022.**

**TELMA DE SOUZA**  
**Vereadora**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete da Vereadora **Telma de Souza**

## JUSTIFICATIVA

O movimento *Santo de Casa* trouxe ao cenário cultural santista a possibilidade músicos locais levarem ao público suas composições autorais. Formado por dezenas de artistas, esse movimento leva música de qualidade à população, sempre gratuitamente, em gêneros diversos como MPB, rap, blues, reggae, pop e rock, entre outros. Participam cerca de seletos 50 artistas, reconhecidos em nossa cidade e que se revezam no palco para levar ao público música autoral feita em Santos e de alta qualidade.

As *Mostras Santo de Casa* são sempre coletivas, presenciais e, mais recentemente, no formato virtual também devido à pandemia. Além da mostra, os artistas unidos nesse movimento realizam oficinas de música em escolas públicas, além de participarem em apresentações de terceiros, servindo como verdadeiros catalisadores dos artistas santistas no mundo dos espetáculos.

É de conhecimento de milhares de pessoas em nossa Cidade a *Mostra Santo de Casa*, que, após anos de atividade, em 2019 recebeu o nome Santo de Casa no Orquidário, animando as tardes do desse espaço municipal, sempre no último sábado de cada mês, com grande receptividade por parte de turistas e santistas.

A primeira semana do mês de maio de cada ano foi eleita pelo *Movimento Santo de Casa* como a data fixa da sua já tradicional *Mostra Santo de Casa*, sempre em formato coletivo.

Praça Tenente Mauro Batista, 01 – Vila Nova – CEP: 11013 160 - Santos/SP – Sala 01, 2º andar.

Tel.:(13)3211 4100 - (ramal: 4128/4167/4218) - email: [telma@camarasantos.sp.gov.br](mailto:telma@camarasantos.sp.gov.br)

[www.telmaDESOUZA.com.br](http://www.telmaDESOUZA.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

**Acrescenta dispositivo da Lei 3.265/2016, para incluir o mês Maio Furta-cor dedicado às ações de conscientização e incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna e de todas as pessoas que engravidam;**

Art.1º - Fica instituído no município de Santos a campanha “Maio Furta-cor” dedicado às ações de conscientização e incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna e de todas as pessoas que engravidam.

Art. 2º – As ações de conscientização e incentivo ao cuidado e promoção do tema objeto desta Lei poderão ser desenvolvidas através de reuniões, palestras, cursos, oficinas, seminários, distribuição de material informativo, entre outras, sempre priorizando:

I – a conscientização da população sobre a importância da saúde mental materna e todas as pessoas que engravidam;

II – o incentivo aos órgãos da Administração Pública Municipal, empresas, entidades de classe, associações, federações, e a sociedade civil organizada para se engajarem nas campanhas sobre o tema objeto desta Lei;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

Art. 3º – A campanha Maio Furta-cor passa a integrar o calendário oficial do município de Santos.

Art. 4º – O Poder Executivo Municipal poderá buscar parcerias e firmar convênios junto às entidades, empresas e demais órgãos da iniciativa privada, para execução das ações de conscientização da campanha Maio Furta-cor.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que lhe couber.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santos, 07 de junho de 2022.

**DÉBORA CAMILO**

**Vereadora**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei intenta em conscientizar e sensibilizar a população para a causa da saúde mental materna e de todas as pessoas que engravidam, cujo mês escolhido, isto é, maio, devido a celebração nacional do Dia das Mães e a cor em virtude da sua tonalidade que altera de acordo com a luz que recebe, não havendo uma cor absoluta para aquele que lança o olhar.

A ideia do projeto de lei, surgiu em razão de campanha promovida por mulheres que realizam o trabalho desenvolvido na campanha que é de cunho gratuito, voluntário, espontâneo, inclusivo, democrático, horizontal, laico, desburocratizado, descentralizado, social, apartidário, transdisciplinar e colaborativo.

É importante que se enfatize a relevância da dedicação à saúde mental das mães e todas as pessoas que engravidam, porquanto, apesar de forte estigma social em torno de temas ligados à saúde mental, há um alarmante aumento nos casos de depressão, ansiedade e, infelizmente, suicídio entre as mães. Estima-se que 1 em cada 4 pessoas que engravidam sofram de depressão pós-parto, sendo que mais da metade dessas depressões já estão presentes na gestação, porém não são diagnosticadas, muito menos tratadas adequadamente e em tempo.

Não obstante, o cenário pandêmico tem deixado um pesado fardo para as mães e responsáveis familiares: a precarização da vida recai sobre essas pessoas. Escolas fechadas por mais de um ano, famílias fragmentadas, tripla jornada de trabalho, reduções e disparidades salariais, desemprego, informalidade, aumento dos índices de violência doméstica e feminicídio são apenas alguns dos fatores que impactam na saúde mental.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

Além disso, há um enorme contingente de portadoras de transtornos mentais em idade reprodutiva que são vulnerabilizadas pelo forte estigma social relacionado ao transtorno mental e a maternidade. Com isso, busco o apoio de todas as vereadoras e vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Santos, 07 de junho de 2022.

**DÉBORA CAMILO**

**Vereadora**

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda | n° 1 | 2° Andar | Sala 4 | Vila Nova | Santos/SP | CEP 11013-360

Site: [www.deborapsol.com.br](http://www.deborapsol.com.br) | E-mail: [contato@deborapsol.com.br](mailto:contato@deborapsol.com.br) | Fone: (13) 3211-4100



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 716/2022

PARECER Nº 216/2022

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS. MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADORA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. SUGESTÃO DE REDAÇÃO. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº. 150/2022, de autoria ao Sra. Vereadora Audrey Kleys Cabral de Oliveira Dinau, que acrescenta dispositivo à Lei 3.265, de 12 de maio de 2016, que institui o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Município de Santos e consolida a legislação existente sobre o assunto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

O projeto vem acompanhado da justificativa de fls. 02-03, na qual assevera a importância de conscientização sobre o câncer de cabeça e pescoço.

A iniciativa fora proposta corretamente ao objetivar a alteração da legislação vigente, que consolidou a matéria relativa à inserção no Calendário Oficial do Município de todos os eventos e datas comemorativas que integram o ordenamento jurídico municipal, além do que o local da inserção da alínea se adequa ao atual texto da Lei n° 3.265/2016.

Ademais, a inserção de datas e eventos comemorativos no Calendário Oficial do Município, assim como as alterações dos respectivos textos legais que as instituíram, encerra matéria de interesse local, cuja competência é concorrente dos dois Poderes Municipais, consoante o disposto no inciso I, do artigo 6° e do artigo 211 ambos da Lei Orgânica Municipal.

Nessa diretriz, apesar da redação do Projeto visar acréscimo de alínea ao dispositivo legal, em análise à legislação existente e à justificativa apontada, conclui-se que a Sra. Vereadora pretende, na verdade, promover o acréscimo de inciso.

Assim, para sua viabilidade jurídica e adequação técnica, sugere-se a alteração na redação do texto, conforme abaixo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 150/2022

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO PARA INCLUIR O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO.

Art. 1º - Insere-se o inciso LI ao § 7º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§7º .....

LI – o mês de conscientização e combate ao câncer de cabeça e pescoço;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Isto posto, e com as considerações acima, esta Procuradoria não vislumbra qualquer impedimento à aprovação do presente Projeto de Lei nº. 150/2022, fato que ocorrerá caso obtenha o voto favorável da maioria simples dos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

**PROCURADORIA**

Senhores Vereadores, consoante artigo 12 da Lei Orgânica.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 13 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Mariana Buy dos Santos

Procuradora

Procuradora – Chefe: \_\_\_\_\_

*Ref.: Processo: 716/2022 – PL – 150/2022 Fis. 4*



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Cultura

Parecer nº 10/2022

P.L. nº 150/2022

Processo nº 716/2022

**Ementa: ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS**

**Relator: Lincoln Aparecido Soares dos Reis.**

**Conclusão: Favorável com nova redação.**

### RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Cultura (CC) refere-se ao Projeto de Lei nº 150/2022, de autoria da Vereadora Audrey Kleys Cabral De Oliveira Dinau, que institui no calendário oficial do município o mês de julho como “mês de Conscientização e Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço”.

O projeto vem acompanhado de justificativa, onde o autor expõe os objetivos e a motivação da proposta.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 34ª S.O., em 07 de junho de 2022, e enviado à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente.

Em seguida, foi enviado à esta Comissão de Cultura.

### VOTO DO RELATOR

A proposta é meritória, uma vez que o câncer de cabeça e pescoço trata-se de uma doença extremamente invasiva e destrutiva e que necessita ser combatida nos estágios iniciais para que se possa obter uma maior chance de êxito no tratamento.



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Cultura

De acordo com o site da Pfizer<sup>1</sup>:

*“O câncer de cabeça e pescoço se refere a qualquer tumor que se desenvolve nessas regiões. Ele pode ser chamado de acordo com a área atingida:*

***Câncer da cavidade oral*** – *pode acometer lábios, gengiva, céu da boca e língua;*

***Câncer de faringe*** – *acomete a região da garganta, por onde passam os alimentos e o ar inalado pelo nariz;*

***Câncer de laringe*** – *atinge a região da garganta onde se localizam as cordas vocais;*

***Câncer de tireoide*** – *afeta a glândula da tireoide, responsável por produzir hormônios que regulam a função do coração, cérebro, fígado e rins;*

*O câncer de cabeça e pescoço ainda pode atingir os seios da face, glândulas salivares e linfonodos localizados no pescoço.”*

Em razão disso, é importante conscientizar a população santista da importância de monitorar a saúde com a finalidade de identificar a doença ainda em seu estágio inicial, aumentando exponencialmente a chance de cura e diminuindo o nível de invasão do tratamento.

Não obstante, entende essa comissão que o projeto ora vislumbrado necessita de algumas alterações para melhor se adequar a técnica legislativa, razão pela qual sugerimos a seguinte emenda redacional/nova redação:

“PROJETO DE LEI Nº 150/2022

<sup>1</sup> <https://www.pfizer.com.br/sua-saude/oncologia/cancer-de-cabeça-e-pescoço> - acessado em 21/09/2022.



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Cultura

**ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3.265,  
DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O  
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E  
DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO  
DE SANTOS.**

Art. 1º Insere o inciso LI ao § 7º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§7º .....

LI – O Julho Verde de conscientização e combate ao câncer de cabeça e pescoço;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação”

Isto posto, no que compete a esta Comissão avaliar, não se verificam óbices à aprovação do presente projeto.

Favorável com emenda redacional / nova redação é o voto.

#### **MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura (CC) opinou pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Cultura

Favorável com nova redação é o parecer.

Santos, 21 de setembro de 2022.

**LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS**

Presidente e Relator

**PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU**

Vice-Presidente

**ADRIANO ALEX PIEMONTE**

3º Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 250/2022

Processo nº: 716/2022

P.L. nº: 150/2022

**RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO**

**ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS.**

**CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM NOVA REDAÇÃO**

### RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 150/2022, de autoria da Vereadora Audrey Kleys Cabral de Oliveira Dinau, visando acrescentar dispositivo à Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos.

A Propositura foi apresentada na 34ª S.O., em 07 de julho de 2022, com justificativa às fls. 02/03, e enviada à Procuradoria, que, no Parecer nº 216/2022, manifestou-se favoravelmente, sugerindo, porém, adequação técnica ao texto legal.

Em seguida, foram anexados os Projetos de Lei nº152/2022, 157/2022 e 158/2022, de autoria dos Vereadores Francisco José Nogueira, Telma Sandra Augusto de Souza e Débora Alves Camilo, respectivamente, por versarem sobre matéria semelhante, nos termos do artigo 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos (Resolução nº 16, de 26 de junho de 2019).

O Projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Cultura, que exarou parecer favorável, apresentando emenda redacional/nova redação, para adequá-lo à técnica legislativa, conforme expresso às fls. 19/22.

A Proposição ora é apreciada por esta Comissão, em obediência ao disposto no artigo 35, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à Comissão de Constituição e Justiça competência para opinar quanto à constitucionalidade,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 250/2022

Processo nº: 716/2022

P.L. nº: 150/2022

legalidade, legitimidade, a redação e a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

### VOTO DO RELATOR

As propostas se encontram dentro da competência deste Poder Legislativo, uma vez que trata de matéria de interesse predominantemente local, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, com redação idêntica no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, *in verbis* :

*Art. 30, CF. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 6º, LOM. Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, a Lei Orgânica Municipal assevera que a lei instituirá datas comemorativas no Calendário Oficial do Município, conforme abaixo transcrito:

*Art. 211, LOM. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.*

Com a entrada em vigor da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, foi consolidada a matéria relativa à inserção de eventos e datas comemorativas no ordenamento jurídico municipal, devendo novas datas serem incluídas nesta lei, conforme determinado em seu artigo 5º.

Assim, obedecidas as determinações legais sobre o tema, não se encontra óbice quanto a aprovação, sendo o voto favorável. Sugere-se, entretanto, nova redação para consubstanciar a matéria das quatro proposições anexadas.

### **“PROJETO DE LEI Nº 150/2022**

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 3.265,  
DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O  
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E  
DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 250/2022

Processo nº: 716/2022

P.L. nº: 150/2022

**DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO  
EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica acrescentada a alínea “d” ao inciso XXXII do parágrafo 5º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....  
.....  
§ 5º .....  
.....  
XXXII- .....  
.....  
d) a Mostra Musical Santo de Casa.”

Art. 2º Fica acrescentado o inciso LVII ao parágrafo 5º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....  
.....  
§ 5º .....  
.....  
LVII - na semana do dia 4, a Semana de Conscientização da Saúde Mental Materna e de todas as pessoas que engravidam.”

Art. 3º Fica acrescentado o inciso LI ao parágrafo 7º do parágrafo 4º, do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....  
.....  
§ 7º .....  
.....  
LI – o mês de conscientização e combate ao câncer de cabeça e pescoço.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.”

Favorável com nova redação é o voto.

### MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

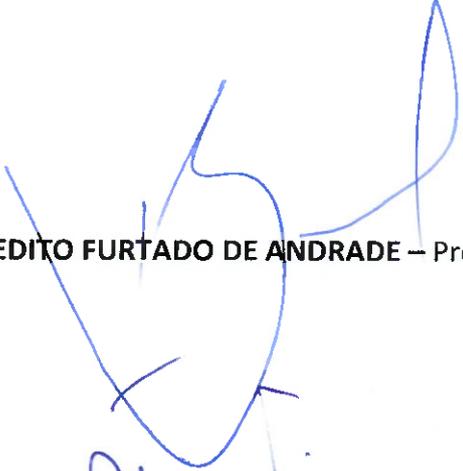
Parecer nº 250/2022

Processo nº: 716/2022

P.L. nº: 150/2022

Favorável com nova redação é o parecer.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2022.



**BENEDITO FURTADO DE ANDRADE** – Presidente



**CARLOS TEIXEIRA FILHO** - Vice-Presidente e Relator



**ADRIANO ALEX PIEMONTE** - 3º Membro

## LEI MUNICIPAL Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016

**Institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos e consolida a legislação existente sobre o assunto.**

(Projeto de Lei Municipal nº 68/2013 - Autor: Vereador Adilson dos Santos Junior).

Paulo Alexandre Barbosa, Prefeito Municipal de Santos/SP, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 18 de abril de 2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Município de Santos, bem como consolidada a legislação existente sobre eventos e datas comemorativas.

CAPÍTULO I  
DO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS

**Art. 2º** Constará no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, religiosos, da saúde, da educação, de lazer e outros afins instituídos por Leis, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município, e os que lhe vierem a crescer.

**Art. 3º** Ficam incluídos no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município, além dos mencionados no artigo anterior, aqueles que de alguma maneira contribuam com:

- I - as festividades comemorativas da Fundação do Município;
- II - os festejos carnavalescos;
- III - as festividades das Estações do Ano;
- IV - as festividades da Semana da Pátria;
- V - as festas religiosas e de Fim de Ano;
- VI - o incremento do turismo;

XXI - no dia 21 de maio;

XXII - no dia 22 de maio;

XXIII - no dia 23 de maio, o Dia da Juventude Constitucionalista;

XXIV - no dia 24 de maio, o Dia do Cigano;

XXV - no dia 25 de maio;

XXVI - no dia 26 de maio;

XXVII - no dia 27 de maio;

XXVIII - no dia 28 de maio, o Dia de Ação da Saúde da Mulher e de Combate à Mortalidade Materna; (Redação dada pela Lei nº 3355/2017)

XXIX - no dia 29 de maio, a Semana Fitness Saudável; (Redação dada pela Lei nº 3294/2016)

XXX - no dia 30 de maio o Dia do Esportista Amador;

XXXI - no dia 31 de maio, o Dia do Jovem Vereador. (Redação dada pela Lei nº 3538/2019)

XXXII - na 1ª semana de maio:

- a) a Semana da Conscientização em Prol do Parto Normal;
- b) a Semana do Trabalhador.
- c) o Festival Arte & Trabalho. (Redação acrescida pela Lei nº 3388/2017)

✕

XXXIII - na 2ª semana de maio, a Semana da Enfermagem;

XXXIV - na última semana de maio:

- a) o Festival Nacional e Internacional de Poesias "Poesantos";
- b) a Semana de Prevenção às Drogas;
- c) a Semana Municipal de Brincar;
- d) a Semana do Seresteiro.
- e) a Semana de Conscientização sobre o Transtorno Obsessivo Compulsivo (TOC). (Redação acrescida pela Lei nº 3294/2016)

XXXV - na 1ª quinzena de maio:

- a) a Copa TV Tribuna de Futsal Escolar;
- b) o Torneio "A Tribuna de Karatê";

c) o Evento Multiesportivo Cultural "Free Session".

XXXVI - na 2º quinzena de maio a 1º e 2º etapa do Campeonato Santista de Atletismo;

XXXVII - nº 1º domingo de maio, a prova Ciclista Gama;

XXXVIII - nº 3º domingo de maio, o Dia de Prevenção ao Câncer de Mama;

XXXIX - no último domingo de maio, o Dia das Sociedades de Melhoramentos de Bairro;

XL - na última quarta-feira de maio, o Dia do Desafio;

XLI - na semana do dia 20, a Semana de Combate à Violência;

XLII - do dia 2 a 8 de maio, a Semana da Visão;

XLIII - do dia 8 a 15 de maio, a Semana Cultural "Miroel Silveira";

XLIV - do dia 21 a 28 de maio, a Semana da Coleta Seletiva de Lixo Reciclável e da Conscientização sobre os Benefícios da Reciclagem;

XLV - a segunda etapa do Circuito Santista de Surf;

XLVI - a Marcha Para Jesus, em dia a ser estabelecido pelo Conselho dos Pastores da Baixada Santista;

XLVII - a entrega da Medalha Anna Nery, realizada pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, aos profissionais de Enfermagem da Baixada Santista e Vale do Ribeira;

(Revogado pela Lei nº 4001/2022)

XLIX - a Semana Educativa do Trânsito;

L - a Semana das Mães, que será comemorada na semana que precede o Dia das Mães;

LI - Mês de Prevenção da Doença Celíaca.

LII - no 2º domingo de maio, o Dia da Mãe Adotiva. (Redação acrescida pela Lei nº 3294/2016)

LIII - o Mês Maio Roxo de Conscientização sobre o Lúpus. (Redação acrescida pela Lei nº 3367/2017)

LIV - do dia 12 a 19 de maio a Semana Municipal das Pessoas Vítimas de Violências; (Redação acrescida pela Lei nº 3428/2018)

LV - na semana do dia 18, a Semana do Enfrentamento e Combate à Violência Sexual; (Redação acrescida pela Lei nº 3449/2018)

LVI - a Semana da Cultura Caiçara. (Redação acrescida pela Lei nº 3528/2019)

§ 6º São eventos e datas comemorativas do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas referentes ao mês de junho:

I - no dia 1º de junho;

II - no dia 2 de junho, o Dia da Coletividade Italiana;

III - no dia 3 de junho;

IV - no dia 4 de junho;

V - no dia 5 de junho, o Concurso Fotográfico - Ecológico;

VI - no dia 6 de junho:

a) o Dia de Jacques Cousteau;

b) o Dia do Acemista;

c) o Dia do Praticante de Caratê.

d) o Dia da Logística. (Redação acrescida pela Lei nº 3294/2016)

e) o dia do Shriners; (Redação acrescida pela Lei nº 3747/2020)

VII - no dia 7 de junho, o Dia do Lutador de Jiu-Jitsu; (Redação dada pela Lei nº 3648/2019)

VIII - no dia 08 de junho - "Dia Municipal Santos pelo Oceano". (Redação dada pela Lei nº 3845/2021)

IX - no dia 9 de junho;

X - no dia 10 de junho, o Dia de Portugal, de Camões e das Sociedades Portuguesas;

XI - no dia 11 de junho;

XII - no dia 12 de junho, o Dia da Mafista;

XIII - no dia 13 de junho:

a) o Dia da Festa de Santo Antônio do Embaré;

b) o Dia de Santo Antônio;

c) o Dia do Marapé.

XLVIII - o Mês do Festival de Cenas Teatrais - FESCETE;

XLIX - o Mês da Mobilidade Urbana Sustentável;

L - os Festejos Juninos.

LI - do dia 13 a 30 de junho, o Arraial Arte no Dique. (Redação acrescida pela Lei nº 3388/2017)

LII - do dia 22 a 28 de junho, a Semana da Primavera Arte no Dique. (Redação acrescida pela Lei nº 3388/2017)

LIII - o "Mês Junho Vermelho", alusivo à realização de campanha de incentivo à doação de sangue;" (Redação dada pela Lei nº 3933/2021)

LIV - última semana de junho, o "Steampunk Santos". (Redação acrescida pela Lei nº 3533/2019)

§ 7º São eventos e datas comemorativas do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas referentes ao mês de julho:

I - no dia 1º de julho, o Dia da Região Autônoma da Ilha da Madeira;

II - no dia 2 de julho, o Dia da Santa Casa;

III - no dia 3 de julho;

IV - no dia 4 de julho;

V - no dia 5 de julho;

VI - no dia 6 de julho;

VII - no dia 7 de julho;

VIII - no dia 8 de julho:

a) o Dia da Ordem Internacional das Meninas do Arco-íris;

b) o Dia do Industrial Brasileiro da Panificação.

IX - no dia 9 de julho;

X - no dia 10 de julho, o Festival de Longboard - Pioneiros do Surf no Litoral Paulista;

XI - no dia 11 de julho, o Dia da Justiça Restaurativa; (Redação dada pela Lei nº 3527/2019)

XLIV - o Festival de Capoeira;

XLV - a Semana da Prevenção contra a Hepatite;

XLVI - o mês Julho Amarelo, em alusão ao combate das hepatites virais.

XLVII - na 1ª semana de julho, a Semana de Combate e Prevenção da Nomofobia;  
(Redação acrescida pela Lei nº 3294/2016)

XLVIII - o Concurso de Bandas e Fanfarras. (Redação acrescida pela Lei nº 3294/2016)

XLIX - na 2ª semana quinzena de julho, o "Santos Criativo Festival Geek"; (Redação acrescida pela Lei nº 3412/2017)

L - a Semana da educação. (Redação acrescida pela Lei nº 3818/2021)



§ 8º São eventos e datas comemorativas do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas referentes ao mês de agosto:

I - no dia 1º de agosto;

II - no dia 2 de agosto:

- a) o Dia da Autonomia;
- b) o Dia da Ação do Coração.

III - no dia 3 de agosto, o Dia do Skatista;

IV - no dia 4 de agosto:

- a) O Dia do Conselheiro Tutelar;
- b) O Dia do Padre. (Redação dada pela Lei nº 3401/2017)

V - no dia 5 de agosto, o Dia do Pesquisador Científico;

VI - no dia 6 de agosto;

VII - no dia 7 de agosto;

VIII - no dia 8 de agosto:

- a) o Dia do Mesatenista;
- b) o Dia de Bartholomeu de Gusmão;
- c) o Dia do Elos Clube.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete Vereador Adilson Junior – PP  
Presidente da Mesa Diretora

Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores,

A lei 3425/2018, que dispõe sobre a obrigação de estabelecimentos públicos e privados do Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo, representou uma conquista para autistas e seus familiares.

Entretanto, como autor da lei, recebo inúmeras reclamações quanto à falta de prioridade aos autistas no transporte público.

Ante o exposto, apresento o seguinte:

## PROJETO DE LEI /2021

*Inserir dispositivo e renumera o subsequente da Lei nº 3425, de 07 de maio de 2.018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos públicos e privados no município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo, e dá outras providências.*

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei nº 3425, de 07 de maio de 2.018, passa a vigorar com a seguinte redação:

As concessionárias de transporte coletivo ficam sujeitas ao cumprimento do disposto no artigo 1º, em seus guichês de atendimento e no interior dos veículos.

S.S., 10 de junho de 2021.

**ADILSON JUNIOR**

**Vereador**

Praça Ten. Mauro Batista Miranda, nº 01 - 2º Andar – Sala 03 – Santos/SP – Vila Nova – CEP:  
11013-360.Tel.:(13) 3219.5707 / 3211.4132 -

[www.facebook.com/ver.adilsonjr](http://www.facebook.com/ver.adilsonjr) - [www.facebook.com/ver.adilsonjr2](http://www.facebook.com/ver.adilsonjr2)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## GABINETE - VEREADORA AUDREY KLEYS - PROGRESSISTAS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

PROJETO DE LEI Nº /2.021

### **DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DO SÍMBOLO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA INDICAÇÃO DE ASSENTOS PREFERENCIAIS DO TRANSPORTE PÚBLICO DE SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Os assentos preferenciais dos ônibus do transporte coletivo municipal da Cidade de Santos deverão estar destacados com adesivos ou placas de assentos preferenciais e incluir nestes o símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único — As empresas permissionárias para o transporte público de Santos deverão exibir em seu interior, de maneira visível, um adesivo ou placa que identifique o assento sendo como preferencial para pessoa obesa, gestante, com criança de colo, idosa, com deficiência e com autismo.

Art. 2º A imagem que deverá estar estampada no adesivo ou placa é o símbolo mundial da conscientização sobre o autismo — um laço com estampa de quebra cabeça.

Art. 3º As empresas de transporte coletivo municipal de nossa cidade que não cumprirem o determinado na presente lei, estarão sujeitas às seguintes sanções penais pelo descumprimento:

I — Multa equivalente a 20 (vinte) UFMs (Unidades Fiscais do Município);

II — Na reincidência; Multa equivalente a 30 (trinta) UFMs (Unidades Fiscais do Município).

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santos, 02 de setembro de 2021.



**Audrey Kleys Cabral de Oliveira Dinau**  
Vereadora



## **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem como objetivo uma maior inclusão e facilidade de locomoção para as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

O autismo é uma síndrome que manifesta um déficit no desenvolvimento da comunicação verbal e não verbal, da socialização e comportamento. É sabido que em diversos horários o fluxo de pessoas nos ônibus aumenta e acaba não havendo assentos suficientes para todos, sendo essa uma situação muito difícil para o autista que possui dificuldades para se organizar diante de uma tarefa nova, um ambiente inesperado ou lidar com imprevistos.

A inclusão dessas pessoas contribui muito para o desenvolvimento delas, oferece visibilidade ao problema e integração na sociedade.

Destarte, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, visando garantir o direito da utilização dos assentos preferenciais também para as pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em nossa cidade, solicito e espero o apoio de meus Pares para a sua aprovação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete Vereador Adilson Junior – PP  
Presidente da Mesa Diretora

Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores,

## Projeto de Lei

Altera a Lei nº 3.425 de 07 de maio de 2.018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos públicos e privados do Município inserirem nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, e dá outras providências

Art. 1º Fica excluído o § 3º do art. 1º da Lei 3.425 de 07 de maio de 2018.

Art. 2º O artigo 2º que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º A fiscalização da Prefeitura Municipal de Santos deverá promover a intimação do infrator, visando a cumprimento às disposições desta lei.*

*§ 1º A intimação conterà os dispositivos legais que foram infringidos, bem como aqueles que deverão ser cumpridos, conferindo-se prazo para cumprimento, que poderá ser imediato ou não excedente a 10 (dez) dias, a critério da fiscalização.*

*§ 2º Mediante requerimento devidamente justificado e, a critério da fiscalização, poderá ser prorrogado, por igual período, o prazo fixado para o cumprimento da intimação.*

*§ 3º A intimação será publicada por meio do Diário Oficial do Município, caso o infrator se recuse a assiná-la ou não seja encontrado.*

*§ 4º O infrator terá prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data do recebimento ou da publicação da intimação para apresentar recurso.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete Vereador Adilson Junior – PP  
Presidente da Mesa Diretora

Art. 3º Acrescenta o art. 3º, com a seguinte redação:

*Art. 3º O descumprimento a qualquer dispositivo desta lei ou o não cumprimento de intimação emitida pela fiscalização, implicará na lavratura do Auto de Infração (multa), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).*

Parágrafo único. No caso de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º Acrescenta o art. 4º, com a seguinte redação:

*Art. 4º O valor da multa prevista no “caput” do art. 3º, será atualizado anualmente por decreto, tomando-se por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.*

Art. 5º Acrescenta o art. 5º, com a seguinte redação:

*Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da publicação.*

Plenário Oswaldo de Rosis, 02 de setembro de 2021.

Adilson Junior  
Vereador - PP



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**

**Gabinete Vereador Adilson Junior – PP  
Presidente da Mesa Diretora**

## **JUSTIFICATIVA**

A propositura vem complementar a Lei nº 3.425 de 07 de maio de 2.018, que estabeleceu a obrigatoriedade de os estabelecimentos públicos e privados do Município inserirem nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, permitindo ao Poder Executivo, a imposição de sanções aos infratores.

A referida Lei foi ao encontro do direito das pessoas com transtorno do espectro autista, reconhecidas como pessoas com deficiência por Lei Federal. Desde dezembro de 2012, alguns dos direitos passaram a ser assegurados pela lei 12.764, chamada de Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Nesse contexto, o Poder Legislativo precisa dar o amparo legal necessário aos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista e igualmente, é dever do Estado promover o fiel cumprimento das determinações da Lei, bem como proporcionar todos os mecanismos capazes de oferecer-lhes proteção e inclusão social.



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

de intensidade e que devem estar presentes precocemente no período do desenvolvimento (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION [APA], 2013)<sup>1</sup>.

A Lei n. 12.764/12 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos de Pessoa com TEA. Segundo essa lei, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. O documento determina que sejam reforçados, em todo país, os serviços de saúde que oferecem diagnóstico precoce, incluindo o atendimento multiprofissional, a nutrição adequada, terapias e medicamentos<sup>2</sup>.

Em São Paulo, foi aprovada a Lei nº 16.756, de 08 de junho de 2018, que dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas de atendimento prioritário<sup>3</sup>, que apresenta o objeto proposto pelo autor desse Projeto de Lei.

Conforme manifestação do Autor (fl. 15), de modo a atualizar a Lei nº 3.425, de 07 de maio de 2018, vigente no município de Santos, apresentamos o seguinte substitutivo nessa lei, de modo a atualizar a questão referente à aplicação de multas aos estabelecimentos que descumprirem o disposto na norma, ou seja, obrigação de inserir placa de atendimento prioritário com o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista:

0011/2022

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /**

**ALTERA A LEI Nº 3.425, DE 07 DE MAIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Altera o §3º do artigo 1º da Lei nº 3.425, de 07 de maio de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

<sup>1</sup> <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/os-direitos-a-garantias-de-pessoas-com-transtorno-espectro-autista/>

<sup>2</sup> [https://www.oabsp.org.br/subs/saojosedosc campos/noticias/Cartilha-Direito-Pessoas-Portadoras-Autismo-abril.pdf/at\\_download/file](https://www.oabsp.org.br/subs/saojosedosc campos/noticias/Cartilha-Direito-Pessoas-Portadoras-Autismo-abril.pdf/at_download/file)

<sup>3</sup> <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16756-08.06.2018.html>



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

*“Art. 2º Os estabelecimentos que não cumprirem a presente lei estarão sujeitos às seguintes sanções:*

*I - advertência, com prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade;*

*II – multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.”*

Art. 2º Altera o artigo 2º da Lei nº 3.425, de 07 de maio de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.”*

Favorável com substitutivo é o voto.

**MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência (CDCDHPD) opinou pela aprovação, nos termos do voto Favorável com substitutivo da Relatora.

Favorável com substitutivo é o parecer.

  
**DÉBORA ALVES CAMILO**  
Presidente e Relatora

  
**TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA**  
Vice-Presidente

  
**AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU**  
3º Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

---

---

## PROCURADORIA

PROCESSO Nº 733/2021

PARECER Nº 163/2021

INSERE DISPOSITIVO E RENUMERA O SUBSEQUENTE DA LEI Nº 3.425, DE 07 DE MAIO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO A INSERIREM NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ILEGALIDADE, PRECEDENTES. INVIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, para parecer, o Projeto de Lei nº 109/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Adilson dos Santos Júnior, que insere dispositivo e renumera o subsequente para obrigar as concessionárias públicas a dispor de placas de atendimento prioritário com o símbolo mundial do autismo, nos guichês e interior de ônibus.

A propositura vem desacompanhada de justificativa.

A Lei nº 3.425, de 07 de maio de 2018, obriga os estabelecimentos públicos e privados do Município a inserirem nas placas de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

---

---

## PROCURADORIA

atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo, definindo como estabelecimento público e privado o seguinte:

*Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados do Município ficam obrigados a inserirem placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.*

*§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:*

*I - supermercados;*

*II - bancos;*

*III - farmácias;*

*IV - bares;*

*V - restaurantes;*

*VI - lojas em geral;*

*VII - similares.*

Nos termos do Parecer nº 200/2017 desta Procuradoria, a propositura é inviável, vez, que a lei supramencionada deveria ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim, sendo em respeito a parametricidade, para alterá-la o projeto deveria ser de iniciativa do mesmo.

A cláusula de reserva de iniciativa, inserida no inciso XII do art. 58 da Lei Orgânica do Município confere ao Prefeito Municipal a competência privativa para dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, *in verbis*:

*Art. 58 Compete, privativamente, ao Prefeito:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

---

## PROCURADORIA

.....  
*XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*

Ademais, considerando que o projeto de lei impõe obrigação aos particulares, poderá ser vista como intervenção estatal na economia e nas atividades empresariais privadas, o que ofende o princípio da livre iniciativa, previsto no inciso IV do art. 1º e art. 170, ambos da Constituição Federal (vício de inconstitucionalidade material):

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

.....  
*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

.....  
Diante de todo o exposto, em se tratando de projeto de lei que exorbita a competência do Poder Legislativo, entende esta Procuradoria que não poderá ser aprovado, pena de infringir-se o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, de que cuida o art. 2º, da Constituição Federal, igualmente o art. 58, da Lei Orgânica do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

---

---

## PROCURADORIA

É o nosso pronunciamento.

Santos, 16 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

(assinado digitalmente)

Jaqueline Marco do Nascimento

Analista Jurídica

Procuradora-Chefe:

---

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – CEP 11013-360 – Fone (13) 3211-4100  
Vila Nova - Santos - SP



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Transportes e Acessibilidade

Parecer nº 3/2022

PL nº 109/2021

Processo nº 733/2021

**Ementa: INSERE DISPOSITIVO E RENUMERA O SUBSEQUENTE DA LEI Nº 3425, DE 07 DE MAIO DE 2.018, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO A INSERIREM NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Relator: João Carlos de Assis Neri.**

**Conclusão: Favorável com substitutivo.**

Santos, 17 de outubro de 2022.

### RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Transportes e Acessibilidade (CTA) refere-se ao Projeto de Lei nº 109/2021, de autoria do nobre Vereador Adilson dos Santos Junior, que obriga a disposição de placas sobre atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) nos guichês e no interior dos veículos do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo e estabelece sanções em casos de descumprimento.

O projeto vem acompanhado de justificativa, onde autor assevera a necessidade de alteração da Lei Municipal nº 3.425/2018, ampliando o rol de situações prioritárias.

O trabalho legislativo foi apresentado na 30ª S.O., em 15 de junho de 2021, e enviado à Procuradoria, que se manifestou contrariamente. Em conformidade com o estabelecido no artigo 23-A do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi encaminhado ao Vereador autor para que optasse pelo seu arquivamento ou pela continuidade da tramitação, tendo este opinado pelo prosseguimento.

Em seguida, foi enviado para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que exarou parecer contrário, rejeitado na 22ª S.O. em 26 de abril de 2022. Em seguida, a propositura foi anexada aos Projetos de Lei nº 195/2021, de autoria da Vereadora Audrey Kleys; 198/2021, de autoria do Vereador Adilson Junior; e 297/2021, do Vereador Fabio Duarte, todos de teor semelhante. Posteriormente, foi encaminhado para análise da CTA.



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Transportes e Acessibilidade

**VOTO DO RELATOR**

Os projetos de lei em tela dispõem sobre a obrigatoriedade de disposição de placas ou adesivos indicando a preferência de atendimento em estabelecimentos públicos e privados e de assentos preferenciais no interior de veículos de transporte coletivo às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), além de imporem sanções em caso de descumprimento.

Hoje presente em todos os postos de atendimento e transportes públicos do Estado de São Paulo, o símbolo universal do autismo passou a ser incluído junto aos demais ícones preferenciais a partir da Lei Estadual nº 16.756/18. O atendimento prioritário foi criado no Brasil com a Lei Federal nº 10.048 de 2000, que determina que pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos tenham prioridade em serviços públicos.

Já o símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) foi adotado pela comunidade mundial em 1999. Representada por uma fita com estampa que remete a um quebra-cabeça, a peça simboliza a diversidade das pessoas que convivem com o autismo e é utilizada para demonstrar apoio à causa e informar a sociedade sobre os direitos destas pessoas.

A estimativa de quantas pessoas possuem o TEA no mundo é amplamente discutida e, no Brasil, não há estudo estatístico recente que indique a prevalência atual de diagnósticos. O último documento divulgado pela OMS afirma, no entanto, que uma a cada 160 crianças vivem com transtorno do espectro autista.

No que compete a esta Comissão avaliar, os projetos são viáveis e merecedores de aprovação. Desta forma, obedecendo ao disposto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa, com a finalidade de consubstanciação das propostas, apresentamos o seguinte substitutivo:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2022**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO SÍMBOLO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA SINALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E DE ASSENTOS PREFERENCIAIS EM ESTABELECIMENTOS E VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO NO



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Transportes e Acessibilidade

MUNICÍPIO DE SANTOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, públicos ou privados, a apresentar sinalização de atendimento prioritário contendo o símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º As empresas permissionárias do sistema de transporte público coletivo de Santos deverão exibir no interior dos veículos, de maneira visível, adesivos ou placas que identifiquem os assentos preferenciais incluindo o símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º O símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) de que tratam os artigos 1º e 2º são compostos por um laço preenchido com estampa de quebra-cabeça.

Art. 4º Os estabelecimentos e empresas que descumprirem o disposto nesta Lei Complementar estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência com prazo de 15 (quinze) dias para regularização da infração, renovável por igual período a critério da fiscalização;

II - multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 3.425, de 07 de maio de 2018.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Favorável com substitutivo é o voto.



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Transportes e Acessibilidade

### MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Transportes e Acessibilidade (CTA) opinou pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com substitutivo é o parecer.

João Neri  
Vereador de Santos

JOÃO CARLOS DE ASSIS NERI  
Presidente e Relator

Zequinha Teixeira  
Vereador (PP)

JOSÉ TEIXEIRA FILHO  
Vice-Presidente

Fabício Cardoso  
Vereador  
Santos - SP

FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA  
3º Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

## PROJETO DE LEI Nº /2022

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afiação de placas informativas para realização de denúncias sobre trabalho em condições análogas à escravidão em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de Santos, e dá outras providências.*

### **A Câmara Municipal de Santos DECRETA:**

**Art. 1º** Fica obrigatória a afiação de placas informativas para realização de denúncia sobre trabalho em condições análogas à escravidão, no âmbito dos elevadores de prédios comerciais e residenciais localizados no Município de Santos.

**Art. 2º** As referidas placas informativas serão instaladas nas cabines dos elevadores, em local visível e de fácil leitura.

**Art. 3º** As placas serão confeccionadas com material plástico, acrílico ou metálico, contendo os seguintes dizeres: “Ajude a combater o trabalho escravo. Denuncie! Disque 100.”.

**Art. 4º** Ao responsável pelo edifício, administrador ou síndico, compete a divulgação e o estrito cumprimento das normas ditadas por esta lei, sob pena de multa.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DÉBORA CAMILO**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca tornar obrigatória a afixação de placas informativas para conscientizar a população sobre os meios de denúncia relativa ao trabalho em condições análogas à escravidão.

No mês de abril de 2022, veio a público a história de uma família da cidade de Santos, no litoral paulista, que manteve uma mulher negra de 89 anos em situação análoga à escravidão pelos últimos 50 anos.<sup>1</sup> Segundo os relatos que foram publicados na mídia, a senhora sofria abusos de diversas naturezas e era impedida de sair de casa sozinha. O caso foi descoberto após uma denúncia feita por uma vizinha à Delegacia de Proteção às Pessoas Idosas, para onde enviou uma gravação das agressões verbais sofridas pela senhora de quase 90 anos.

A situação em Santos reacendeu a urgência do debate sobre a escravidão contemporânea, infelizmente ainda muito comum no Brasil.

Importa saber que esta prática possui como vítima, em especial, pessoas negras, imigrantes e refugiadas, que estão inseridas em situações de vulnerabilidade e marginalização social, ofendendo uma série de dispositivos da Constituição Federal, por promover violações ao direito de ir e vir, à dignidade humana e ao trabalho digno. Busca-se, portanto, manter garantidos os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade previstos na Constituição Federal e inerentes à pessoa humana.

Sendo assim, a fixação da placa com os dizeres “Ajude a combater o trabalho escravo. Denuncie! Disque 100”, nos elevadores dos prédios comerciais e residenciais da cidade de Santos permite a orientação e o auxílio para que eventuais denunciante possam conhecer os melhores caminhos para agir diante dessas situações e garantir que as vítimas sejam resgatadas o quanto antes.

Importa destacar, por fim, que iniciativas como a ora proposta têm sido adotadas por uma série de parlamentares ao redor do país, a exemplo da proposta de Erika Hilton, vereadora do PSOL no Município de São Paulo-SP.

---

<sup>1</sup> Para mais, ver: Família manteve mulher em situação análoga à escravidão por 50 anos | Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-04/mpt-processa-familia-por-manter-mulher-em-situacao-de-escravidao>>. Acesso em: 18 de abril de 2022.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 470/2022

PARECER Nº 120/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS PARA REALIZAÇÃO DE DENÚNCIAS SOBRE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO EM TODOS OS ELEVADORES DOS PRÉDIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. MATÉRIA AFETA AO CÓDIGO DE POSTURAS, DEVENDO SER, PORTANTO, OBJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INVASÃO LEGISLATIVA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIREITO CIVIL. MATÉRIA REGULADA NO CÓDIGO CIVIL E NA LEI 4.591/64. INEXISTÊNCIA DE ESPAÇO NORMATIVO PARA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA**

PARCIAL. PRECEDENTES.  
INVIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 84/2022, de autoria do Exma. Sra. Vereadora Débora Alves Camilo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas para realização de denúncias sobre trabalho em condições análogas à escravidão em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de Santos, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fls. 02 que assevera a importância de conscientização sobre meios de denúncias relativas ao trabalho em condições análogas à escravidão.

Inicialmente, cumpre salientar que o assunto é de competência do Município, consoante estabelece o inciso VIII, do artigo 30, da Constituição Federal, cujo texto segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Entretanto, refere-se que a matéria é afeta ao Código de Posturas, materialmente complementar por força do que dispõe o inciso IV, do art. 40, da Lei Orgânica do Município conforme rege a alínea “b”, do § 1º, do artigo 241, da Lei 3.531/68, respectivamente, ambos transcritos abaixo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

Art. 40. Serão objeto de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

.....  
IV - Código de Posturas;

Art. 241. A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º Incluem-se nas exigências do presente artigo:

.....  
**b) os anúncios, letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;**  
(Grifamos)

Sendo assim, por se tratar de introdução de dispositivo em lei complementar, tal só se poderia realizar também por projeto de mesma espécie legislativa, já que como preleciona IV, do art. 40, da Lei Orgânica, o Código de Posturas é veiculado por lei complementar, cuja aprovação demandaria quórum de maioria absoluta, a teor do que rege o art. 46, do mesmo Diploma, abaixo transcrito:

Artigo 46 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Ademais, é de suma importância mencionar que o artigo 4º da propositura emana atribuições ao síndico e aos administradores dos edifícios, entretanto, observe-se que a competência legislativa para tal comando é exclusiva da União, a editar regras no que toca a direito civil, em que se inclui o de propriedade, sendo o que se depreende do texto do inciso I, do art. 22, da Constituição Federal, abaixo transcrito:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Sob o aspecto da legislação infraconstitucional, já há regulação própria da matéria, no Código Civil Brasileiro, art. 1.348, quanto na Lei Federal 4.591/64, art. 22, § 1º, respectivamente transcritos abaixo:

Art. 1.348. Compete ao síndico:

I - convocar a assembleia dos condôminos;

II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;

III - dar imediato conhecimento à assembleia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;

IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia;

V - diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;

VI - elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;

VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas;

VIII - prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas;

IX - realizar o seguro da edificação.

§ 1º Poderá a assembleia investir outra pessoa, em lugar do síndico, em poderes de representação.

§ 2º O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção.

Art. 22. Será eleito, na forma prevista pela Convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

§ 1º Compete ao síndico:

a) representar ativa e passivamente, o condomínio, em juízo ou fora dele, e praticar os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites das atribuições conferidas por esta Lei ou pela Convenção;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

- b) exercer a administração interna da edificação ou do conjunto de edificações, no que respeita à sua vigência, moralidade e segurança, bem como aos serviços que interessam a todos os moradores;
- c) praticar os atos que lhe atribuírem as leis a Convenção e o Regimento Interno;
- d) impor as multas estabelecidas na Lei, na Convenção ou no Regimento Interno;
- e) cumprir e fazer cumprir a Convenção e o Regimento Interno, bem como executar e fazer executar as deliberações da assembléia;
- f) prestar contas à assembléia dos condôminos.
- g) manter guardada durante o prazo de cinco anos para eventuais necessidade de verificação contábil, toda a documentação relativa ao condomínio.

Vai nesse sentido, recente entendimento exposto pelo E.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2109764-91.2017.8.26.0000

Autor: Sindepark Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Santo André e Presidente da Câmara Municipal de Santo André

Comarca: São Paulo

Voto nº 30.514

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 9.885, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016, DE SANTO ANDRÉ 'PROÍBE A COBRANÇA PELO USO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES'. LEGISLAÇÃO QUE TRATA DE QUESTÃO RELATIVA A DIREITO CIVIL DIREITO DE PROPRIEDADE - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C.C. ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. À União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente legislar sobre Direito Civil, nele inserido o Direito de Propriedade. Não pode o legislador municipal, como na hipótese, dispor sobre 'propriedade', questão de abrangência nacional, mormente diante da ausência de qualquer especificidade local a justificar essa diferenciação.** Precedentes da Corte Suprema e



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

deste E. Tribunal nesse sentido. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV E 170, INCISOS II, III E IV E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA PRECEDENTES. A proibição de cobrança pelo uso dos estacionamentos é artifício que invade a livre iniciativa e o exercício de atividade empresarial, princípios resguardados pela nossa Constituição Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2109764-91.2017.8.26.0000 e código 6F76999. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAYMUNDO AMORIM CANTUARIA, liberado nos autos em 19/10/2017 às 19:43 .fls. 233

Isto posto, entende esta Procuradoria, ser inviável a aprovação do projeto, por invasão da competência legislativa da União, da qual decorre a sua inconstitucionalidade formal, e material, porquanto veicula matéria não inserida entre aquelas de atribuição de município, e, também, por afetar ao Código de Posturas, afigurando-se, de tal sorte, veículo legislativo inadequado.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 02 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

Procuradora – Chefe: \_\_\_\_\_



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

**Parecer nº 23/22**

**P.L. nº 84/2022**

**Processo nº 470/22**

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS PARA REALIZAÇÃO DE DENÚNCIAS SOBRE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO EM TODOS OS ELEVADORES DOS PRÉDIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Relatora:** Telma de Souza

**Conclusão:** Favorável com Substitutivo.

### RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência (CDCDHPD) refere-se ao Projeto de Lei nº 84/2022, de autoria da Vereadora Débora Camilo, visando tornar obrigatória a afixação de placas, em elevadores de prédios residenciais e comerciais, alertando para a necessidade de denunciar às autoridades competentes a ocorrência de trabalho em condições análogas à escravidão.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 44ª S.O., em 11 de agosto de 2022, com justificativa às fls. 07, e enviado à Procuradoria, que se manifestou contrariamente à aprovação, nos termos do parecer de fls. 10/13.

Devidamente comunicada do parecer contrário exarado, a Vereadora autora opinou pelo prosseguimento, sendo o projeto ora submetido à apreciação desta CDCDHPD.

### VOTO DA RELATORA

Consoante informação extraída do Ministério do Trabalho<sup>1</sup>, o trabalho realizado em condição análoga à de escravo é ainda um dos principais problemas que assolam as relações de trabalho de nosso país.

<sup>1</sup> Fonte: [www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/es](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/es)



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

Ao contrário do estereótipo que surge no imaginário da maioria das pessoas, no qual o trabalho escravo é caracterizado pelo trabalhador acorrentado, morando na senzala, açoitado e ameaçado constantemente, o trabalho em condição análoga à de escravo não se caracteriza apenas pela restrição da liberdade de ir e vir, pelo trabalho forçado ou pelo endividamento ilegal, mas também pelas más condições de trabalho impostas ao trabalhador.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 149 estabelece que “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, sujeita o infrator à pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

No que se refere às convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, podemos destacar as Convenções da Organização Internacional do Trabalho n.º 29<sup>2</sup> e 105<sup>3</sup> e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)<sup>4</sup> todas ratificadas pelo Brasil e todas contendo dispositivos que preveem a adoção imediata de medidas legislativas ou não, necessárias para a erradicação do trabalho escravo.

Vejamos o que dispõe, por exemplo, o Pacto de San José da Costa Rica em seus artigos 2º e 6º:

***Art. 2º – Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.***

***Art. 6º – 1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.***

(grifos meus)

<sup>2</sup> Promulgada pelo Decreto nº 41.721/1957

<sup>3</sup> Promulgada pelo Decreto n.º 58.822/1966

<sup>4</sup> Promulgada pelo Decreto n.º 678/1992;



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

Diante do exposto, o projeto merece aprovação, sobretudo porque, lamentavelmente, muitos ainda desconhecem a norma legal e as características que tipificam o trabalho como sendo análogo à escravidão.

Entretanto, a fim de melhor adequar o projeto à técnica legislativa, sugerimos Substitutivo, para transformá-lo em Lei Complementar, haja vista a imposição de penalidade aos infratores, além de aprimorar a redação, nos termos seguintes:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2022

TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE PLACA EM TODOS OS ELEVADORES DE PRÉDIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DO MUNICÍPIO, ALERTANDO QUANTO À NECESSIDADE DE SER DENUNCIADA A OCORRÊNCIA DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Todos os elevadores de prédios comerciais e residenciais existentes no Município terão, em suas cabinas, em local de fácil leitura, placas alertando quanto à necessidade de denunciar a ocorrência de trabalho em condições análogas à escravidão.

**Art. 2º** As placas serão confeccionadas com material plástico, acrílico ou metálico, contendo os seguintes dizeres: *“Ajude a combater o trabalho escravo. Denuncie! Disque 100.”*.

**Art. 3º** O não cumprimento do disposto nesta Lei Complementar sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por elevador.

**Art. 4º** As edificações que possuam elevadores já instalados terão prazo de 06 (seis) meses para o cumprimento das disposições desta Lei Complementar.



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

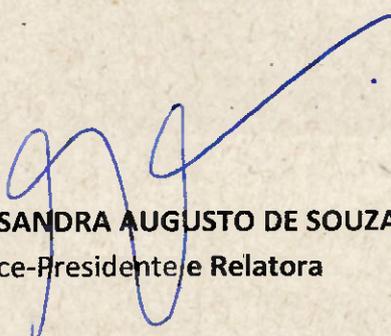
Diante do exposto, favorável é o voto.

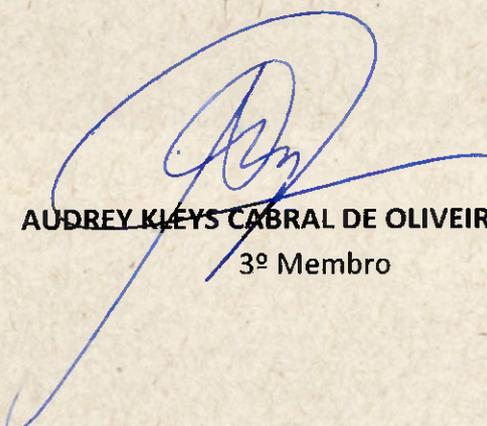
### **MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência (CDCDHPD) opina pela aprovação, nos termos do voto favorável da Relatora.

Favorável, nos termos do Substitutivo é o parecer.

(Autora)  
**DÉBORA ALVES CAMILO**  
Presidente

  
**TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA**  
Vice-Presidente e Relatora

  
**AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU**  
3º Membro

MLN



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## Gabinete do Vereador Lincoln Reis

---

### JUSTIFICATIVA

Dr. Luiz Carlos Espindola Junior, casado com a Dr<sup>a</sup>. Janaina Signori Espindola, graduou-se em Medicina pela Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA), em 2002, e especializou-se em cardiologia na SBC em 2008. Destacou-se pela sua experiência profissional na saúde pública do município de Santos, principalmente pelo atendimento humanizado que sempre dispensou a nossos munícipes.

- Desde Abril 2010 trabalha como Médico Intervencionista e Regulador SAMU SANTOS - Santos/SP
- Participou da reestruturação funcional e organizacional do SAMU SANTOS
- De janeiro de 2017 a dezembro de 2019 exerceu o cargo de Coordenador Geral do SAMU SANTOS Santos/SP.
- Participou da implantação do atendimento por quadriciclo na faixa arenosa (sistema pioneiro no Brasil).
- Participou da renovação e da ampliação da frota de ambulâncias.
- Reestruturou o Núcleo de Educação Permanente ( NEP SAMU SANTOS).
- De janeiro de 2020 a outubro de 2021 exerceu o cargo de Chefe de Departamento da Urgência/Emergência de Santos.
- Participou da implantação dos leitos de retaguarda de psiquiatria no Complexo Zona Noroeste, Santos.
- Deflagrou o processo de qualificação dos leitos de terapia intensiva do Complexo Zona Noroeste e do Hospital de Pequeno Porte (leitos de hemodiálise em implantação).
- De novembro de 2021 a dezembro de 2022 exerceu o cargo de Chefe de Departamento da Atenção Básica de Santos/SP.
- Participou da eleição dos conselhos locais de saúde. Estes, são de suma importância para atender as demandas específicas de cada bairro.
- Desde setembro de 2021 é médico cooperado da UNIMED SANTOS.
- Ergometrista e cardiologista pela UNIMED SANTOS.
- Chefe de Equipe do Pronto Atendimento da UNIMED SANTOS.
- Docente da Faculdade de Ciências Médicas de Santos, FCMS/UNILUS, no estágio de APH/SAMU SANTOS.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## Gabinete do Vereador Lincoln Reis

- Desde janeiro de 2023 exerce o cargo de Chefe de Departamento da Atenção Especializada de Santos/SP.

Anos de dedicação e experiência na medicina, na gestão da saúde pública, sempre teve a humanização no atendimento como caminho para promover a saúde da nossa sociedade, processo que vem oferecendo resultados positivos para todos envolvidos: médicos, pacientes e familiares. Este é um destaque que realmente faz a diferença na vida das pessoas. Diante ao exposto, apresento o seguinte:

### PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_ / 2023.

**“CONFERE A MEDALHA DE HONRA AO  
MÉRITO BRÁS CUBAS AO DR. LUIZ  
CARLOS ESPINDOLA JUNIOR”**

**Art. 1º** - É conferida a “Medalha de Honra ao Mérito Brás Cubas” ao Dr. Luiz Carlos Espindola Junior.

**Art. 2º** - A entrega da medalha terá caráter solene e será realizada no Plenário Dr. Oswaldo de Rosis da Câmara Municipal de Santos.

**Art. 3º** - As despesas, com a execução deste Decreto Legislativo correrão pela dotação orçamentária nº 01.09.10.01.031.0001.2.011.3.3.90.31.00.

**Art. 4º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da publicação.

S.S. \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



Lincoln Reis  
Vereador do PL

01



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 279/2023

PARECER Nº 47/2023

CONFERE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO BRÁS CUBAS AO DR. LUIZ CARLOS ESPINDOLA JUNIOR. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE AUTORIA DE VEREADOR. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º, §3º. VÍCIO SANÁVEL. QUÓRUM: DOIS TERÇOS. INVIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, para análise e parecer jurídico, o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Lincoln Aparecido Soares dos Reis, que confere a Medalha de Honra ao Mérito Brás Cubas ao Dr. Luiz Carlos Espindola Junior.

A iniciativa veio acompanhada da justificativa de fl. 02, narando a trajetória e importância do homenageado.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

A matéria que trata das honrarias concedidas pela Câmara Municipal de Santos é regida pela Resolução nº 10, de 1º de agosto de 2016, que assim dispõe em seus artigos 1º ao 8º:

**“Art. 1º A Câmara Municipal de Santos poderá conceder, no máximo, 6 (seis) homenagens por Vereador e por Legislatura, às pessoas físicas e/ ou jurídicas, que se tornem merecedoras por relevantes serviços prestados e pela relevância de seu trabalho no Município e à sua população, dentre as seguintes:**

I - Título de "Cidadão Santista": às pessoas físicas, desde que residam ou tenham residido no município, por mais de 10 (dez) anos;

II - Título de "Cidadão Emérito de Santos": àquelas pessoas, santistas ou não, que tenham realmente se distinguido em qualquer campo de atividade humana de forma a ganhar notoriedade;

**III - Medalha de Honra ao Mérito "Braz Cubas": às pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras;**

IV - placas: às pessoas jurídicas.

§ 1º Para a concessão da homenagem prevista no inciso IV deste artigo à mesma pessoa jurídica, deverá ser observado o interstício de 10 (dez) anos.

§ 2º Excetuam-se da vedação prevista no parágrafo anterior, bem como no cômputo do prazo, as homenagens pelos 25 (vinte e cinco) anos e 75 (setenta e cinco) anos.

**§ 3º Fica vedada a homenagem póstuma ou a concessão de qualquer espécie de honraria às pessoas físicas que tenham sofrido Condenação Criminal ou Cível por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, transitada em julgado.**

§ 4º As despesas relativas à recepção e festividades, bem como com coquetéis, decoração, som ambiente e apresentação artística não serão suportadas pela Câmara Municipal de Santos. (Redação dada pela Resolução nº 18/2022)

Art. 2º As homenagens a serem concedidas deverão obedecer aos seguintes critérios quanto a forma:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

I - os Títulos de "Cidadão Santista" ou de "Cidadão Emérito de Santos" em dourado, tendo no alto e centrado o Brasão do Município de Santos em cores, com texto impresso em preto com sombras e arabescos dourados;

II - a Medalha de Honra ao Mérito "Braz Cubas" deverá ser confeccionada medindo 75mm (setenta e cinco milímetros) de diâmetro, fundidas e estampadas em metal na cor bronze nas duas faces, tendo de um lado o Brasão do Município de Santos em cores esmalte, circundado com dizeres "Câmara Municipal de Santos" e acabamento de folhas de louro na borda circular externa e na outra face, a estampa modelada de "Braz Cubas", circundado com os dizeres "Medalha de Honra ao Mérito Braz Cubas" na borda externa;

III - as placas deverão ser confeccionadas em aço escovado, medindo 24x30cm, gravadas em baixo relevo, com brasão colorido, texto em preto.

§ 1º A medalha prevista no inciso II deste artigo será acompanhada de miniatura e de diploma comprobatório da concessão. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Resolução nº 35/2020)

2º As despesas com a confecção das placas deverão ser ressarcidas pelo autor do decreto legislativo nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua entrega, sendo o valor unitário da placa atualizado monetariamente na data do pagamento. (Redação acrescida pela Resolução nº 35/2020)

§ 3º Excetuam-se do dever de ressarcimento previsto no parágrafo 2º deste artigo, as homenagens concedidas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos. (Redação acrescida pelo Resolução nº 34/2021)

Art. 3º A data da entrega da homenagem deverá ser registrada no processo legislativo em que a homenagem foi concedida.

**Art. 4º O projeto de decreto legislativo para a concessão das homenagens previstas nesta Resolução somente será aprovado se acompanhado de justificativa sobre o mérito do homenageado e das assinaturas da maioria absoluta dos vereadores, bem como obtiver voto favorável de 2/3 (dois terços) dos vereadores para sua aprovação.**

Art. 5º As homenagens previstas nesta Resolução serão entregues em sessão solene realizada na sede Câmara Municipal de Santos, programada pela sua Presidência, de acordo com as conveniências da edibilidade e dos homenageados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

Parágrafo único. Excetuam-se do dispositivo no caput quando houver autorização expressa da Presidência da Câmara Municipal de Santos, e desde que não gere qualquer despesa para o Poder Legislativo.

Art. 6º (Revogado pela Resolução 18/2022)

Art. 7º As despesas com a execução desta Resolução correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogando-se as Resoluções nº 64, de 13 de junho de 1967, nº 70, de 14 de dezembro de 1992, e nº 71, de 1º de agosto de 1994.” (Grifamos)

Pois bem. No caso em tela, conforme planilha encartada à fl. 08, durante a atual legislatura, este é o segundo projeto referente à homenagem, apresentado pelo Exmo. Sr. Vereador Lincoln Aparecido Soares dos Reis, em consonância, portanto, com o artigo 1º, da citada Resolução, que permite até 6 (seis) homenagens por vereador, por legislatura.

Ademais, a dotação orçamentária vem apontada no artigo 3º da iniciativa, bem como a proposta vem subscrita pelo mínimo que traduz a maioria absoluta dos Senhores Vereadores (fl. 05) e acompanhada da justificativa sobre o mérito do homenageado (fl. 02), conforme estabelece o artigo 4º da Resolução nº 10/2016.

Contudo, cumpre ressaltar que não vieram aos autos qualquer documento apto a comprovar o requisito elencado o artigo 1º, §3º, da resolução em comento, incluído pela Resolução nº 8/2019, que exige a demonstração de inexistência de condenação definitiva do homenageado por ato de improbidade administrativa ou crime de corrupção.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Assim, por não restarem preenchidos os requisitos legais, o Projeto de Decreto Legislativo torna-se juridicamente inviável.

Vale destacar, todavia, que se trata de vício sanável, podendo ser, assim, regularizado com a juntada da documentação que demonstre a inexistência das condenações acima mencionadas, o que viabilizará sua apreciação, necessitando, para a aprovação, do voto favorável de 2/3 dos membros desta Casa Legislativa.

Isto posto, e com as considerações acima, esta Procuradoria entende que o projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023 não comporta aprovação nos moldes apresentados.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 02 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Thaís Peres Ruiz

Procuradora

Procuradora – Chefe: \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR PAULO MIYASIRO

REQUERIMENTO Nº. /2022

**REQUEIRO** ouvido o plenário na forma regimental do artigo 123, § 1º e § 2º do Regimento Interno desta casa, para que seja inserido nos anais da Câmara Municipal de Santos a Biografia de Edison Antônio Silva, que atuou como Carteiro da Companhia Brasileira de Correios, na cidade de Santos, no distrito do Boqueirão, desde 1973 até o seu falecimento.

Nascido na cidade de Santos, Estado de São Paulo, em 06 de Dezembro de 1954, Edison Antônio Silva, trilhou sua carreira profissional (por quase meio século) com zelo, pontualidade, profissionalismo, cortesia e presteza, local também onde faleceu aos seus 67 anos em 27 de Abril de 2022.

Em outrora, já homenageado, por esta casa quando ainda em vida, Edison Antonio recebeu diversas homenagens e sempre foi bem reconhecido pela população da localidade onde atuava, pelos colegas de profissão e chefias diretas.

O que se pretende com este requerimento de inserção de documento não oficial, é deixar registrado nos anais desta casa o reconhecimento de uma vida de trabalho e dedicação ao ofício de "Carteiro", mensageiro das boas e más notícias, mas sempre impondo o seu lado humano no trato direto com os destinatários.

Diante do mundo tecnológico que vivemos, em que as mensagens e notícias são transmitidas em uma velocidade ímpar, não podemos deixar de perpetuar na história os personagens que sempre levaram as mensagens aos seus destinatários, debaixo de sol ou chuva, enfrentando perigos e transpondo obstáculos para cumprir o mister de seu ofício. Este é o Carteiro, profissão que homenageio registrando nos anais da casa a Biografia de Edison Antonio Silva.

S.S., de de 2022.

**PAULO MIYASIRO**  
**VEREADOR**

## BIOGRAFIA

EDISON ANTONIO SILVA



(Foto de 24 de Setembro de 2004)

Imagem da solenidade de outorga de medalha promovida pela Câmara Municipal de Santos

### Do histórico pessoal e familiar

Na cidade de Santos, estado de São Paulo, em 06 de Dezembro de 1954, nascia **Edison Antônio Silva**, cidade em que trilhou sua carreira profissional (por quase meio século), local também onde faleceu aos seus 67 anos em 27 de Abril de 2022.

Santista nato, filho do Sr. Edgard Antônio Silva e Sra. Maria Rita Silva, casou-se em 09 de Fevereiro de 1978 com a Sra. Antonieta da Silva Pereira e teve 4 (quatro) filhos, frutos desse matrimônio (Evandro, Everson, Taiane e Elton). Separou-se da esposa em 22 de Outubro de 2008, vindo a conviver até o final de sua vida com a Sra. Florisa Maria de Moura Fé.

### Da carreira pública

Sua história profissional nos Correios (Centro de Distribuição Domiciliária Santos – CDD Santos) iniciou-se em 01/06/1973, o **Sr. Edison** atuou como carteiro titular de um dos distritos situados no bairro do Boqueirão, onde desde sempre se destacou pelo profissionalismo e carisma. Evidência desse perfil, destacada por algumas referências registradas pela sociedade ao longo da sua trajetória profissional:

- Em 09/07/1975, o Sr. Manoel de Jesus Amaral, então residente na Rua Mato Grosso nº 304, registrou o seu sentimento de estima:

*“É com imenso prazer que exteriorizando um sentimento de justiça, me dirijo a V.Sa. para dar-lhe conhecimento do zelo, diligência e cortesia com que o carteiro **Edison Antônio Silva**, desempenha o cargo em que está investido. Este funcionário encontra-*

*se sempre com sorriso nos lábios e gestos polidos, tempo para tocando a campainha, aguardar alguém da casa que vá receber a correspondência, a quem ele ainda cumprimenta e agradece. Delicadeza pouco comum nos dias que correm.”*

- Em 31/12/1981, outro registro, os moradores residentes do bairro do Boqueirão formalizaram elogio ao **Sr. Edison**. Tamaña relevância da manifestação, os Correios decidiram publicá-la em Boletim Interno em 14/01/1982.
- Em 18/12/1987, ainda fazendo história, o proprietário da Empresa Inverso Comércio de Roupas Feitas, então situada na Rua Azevedo Sodré nº 37, também registrou manifestação de apreço e estima à pessoa do **Sr. Edison** no desempenho de suas atividades laborais.
- Em 24/09/2004, A Câmara Municipal de Santos, promove uma honraria a seis profissionais santistas, dentre eles o **Sr. Edison**. A cerimônia comemorou o dia do carteiro e culminou com a outorga de medalha especialmente confeccionada para a data. Nas palavras do então vereador que presidiu a solenidade, o Sr. Carlos Mantovani Calejon:

*“O carteiro é o mensageiro do amor e do carinho, até as notícias ruins nos chegam com o carinho desses profissionais”.*

Enfatizando o quanto são importantes para a sociedade, ele lembrou que inicialmente, pretendia homenagear os funcionários que atuavam há mais de 25 anos em Santos e surpreendeu-se ao saber que o número era superior a 20.

*“Fomos obrigados a reduzir esse total e chegamos a seis, todos com mais de 20 anos de alta qualidade dos serviços prestados à sociedade, a eles, prestamos essa merecida homenagem”.*

Falando em nome de aproximadamente 4 mil funcionários da Empresa Brasileira de Correios, o presidente do sindicato da categoria (Sintect), Francisco José Nunes, conhecido como (Kiko), frisou que os profissionais, cumprindo seu ofício até a pé, em barcos e outros meios de transporte não-usuais.

*“Honram a camisa que vestem”.*

A solenidade contou com a participação do Quarteto da Camerata Heitor Villa-Lobos, que executou Valsa da Suíte Mascarada e Malagueña, e com a presença de familiares e companheiros dos homenageados, além de autoridades da região.

- Em 09/08/2008, o **Sr. Edison** foi homenageado no Paço Municipal de Santos durante sessão solene na Sala Princesa Isabel, onde foi lembrado pelo legislativo santista em razão da data do dia do carteiro. A iniciativa partiu do vereador Antonio Carlos Banha Joaquim em cumprimento da Resolução número 93 de 22 de abril de 2004, que criou a medalha comemorativa “Dia do Carteiro”.

- Como prova da constância mantida em toda carreira profissional, no ano de 2020 na ocasião da avaliação de desempenho anual, o então gestor Aguinaldo Lopes da Silva, registrou a seguinte avaliação do **Sr. Edison**:

*“Desempenho Altamente Qualificado, apresenta resultados que superam as expectativas de seu Plano de Trabalho, demonstra alto nível de comprometimento, conhecimento técnico e experiência. É altamente qualificado para o desempenho de suas atividades.”*

- Em 25/01/2022, a Superintendência Estadual de São Paulo Metropolitana dos Correios, realizou uma ação de reconhecimento dedicada ao Dia do Carteiro. O acontecimento reuniu um número restrito de pessoas. A homenagem foi dirigida a nove carteiros de diferentes Gerências de Atividades Externas (GERAE), representando o contingente de 8.200 profissionais de SPM que percorrem diariamente as ruas da Capital Paulista, da Baixada Santista e de cidades do Vale do Paraíba. E mais uma vez o **Sr. Edison** foi homenageado em razão de seu profissionalismo.

Em sua fala, o superintendente estadual de SPM, José Marcos Gomes, destacou a importância dos carteiros:

*“Vocês carteiros, são fundamentais para darmos sentido a nossa estratégia de garantia da excelência, pois pelas suas atividades diárias e pelo empenho demonstrado, conseguimos construir uma história de muita superação e sucesso”.*

Ele acrescentou ainda que os bons resultados de SPM são atestados pelo primeiro lugar no “Grupo 1” e a vice-liderança no “IEP” – Índice de Entrega no Prazo em 2021. Destacou ainda o aniversário da cidade de São Paulo (468 anos) e de fundação dos Correios (359 anos), celebrados também na mesma data. Os carteiros presentes também foram agraciados com um caminhão miniatura Correios/Sedex, por parte de SPM, e um combo com chip do Correios Celular e recarga grátis do plano Alô 40, por parte da Surf Telecom, parceira da ECT na operação do chip amarelinho. Do lado de SPM, participaram ainda da ação de reconhecimento o coordenador de Operações (Marcelo de Oliveira Santos); o gerente de Distribuição (Robson da Costa) e o assessor técnico (André Nery). Representando a Surf Telecom, estava o diretor executivo (Joimar Martins). E os nove carteiros presentes homenageados, dentre eles o **Sr. Edison Antônio Silva**, do CDD Boqueirão (GERAE 4/Santos).

---

#### Do falecimento

- Em 05/03/2022, o **Sr. Edison**, estando na condição de férias, foi internado no Hospital Guarujá, na cidade de Guarujá/SP, em decorrência de Diabetes e Pseudoaneurisma de femoral esquerda, teve que ser submetido a alguns procedimentos, dentre eles: A inserção de marcapasso definitivo, Cateterismo cardíaco/Angioplastia, Acesso Venoso Central, Antibioticoterapia e demais tratamentos clínicos. Chegou a ser direcionado por duas vezes a Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), onde permaneceu até a data de 18/04/2022.

- Em 18/04/2022, por decisão de liminar judicial, o **Sr. Edison** foi transferido para o Hospital São Lucas em Santos/SP, em razão deste hospital obter as melhores condições na continuidade do seu tratamento de saúde. Permaneceu na Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) com agravo de quadro séptico oriundo de escara sacral com extenso comprometimento da região dorsal e passou por mais dois procedimentos: Correção cirúrgica vascular (Pseudoaneurisma de femural esquerda) bem como Desbridamento cirúrgico.
- Na madrugada de 27/04/2022, ainda internado pela UTI do Hospital Lucas, um dia após ao último procedimento cirúrgico que fora realizado, o **Sr. Edison** teve intenso sangramento, hipotensão arterial, distúrbio do ritmo cardíaco seguido de assistolia, sendo submetido a intensa manobra de reanimação, sem sucesso, teve o seu óbito constatado às 5H16. Tendo como a causa da morte: Choque Cardiogênico, Infarto Agudo do Miocárdio, Diabetes Mellitus e Insuficiência Arterial Periférica. Seu sepultamento ocorreu no Cemitério da Consolação Distrital de Vicente de Carvalho, Guarujá/SP na manhã do dia 28/04/2022.

---

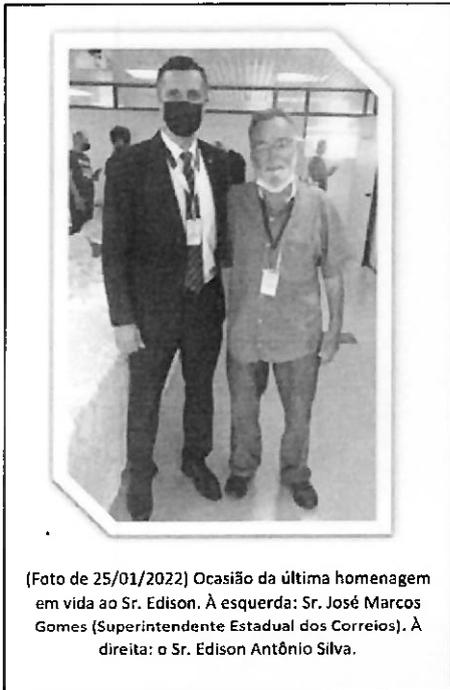
#### Das considerações e condolências dos Correios

- Em 13/10/2022, a família do **Sr. Edison (In-Memorian)**, recebe a Carta de Nº 35346048/2022-SE-SPM. da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio de sua Superintendência Estadual, local do qual o **Sr. Edison** foi homenageado pela última vez em vida. (3 meses antes de seu falecimento).

Neste documento foi observado nas palavras do Sr. Marcelo de Oliveira Santos (Coordenador Regional de Operações) e do Sr. José Marcos Gomes (Superintendente Estadual). Contendo a biografia profissional do **Sr. Edison Antonio Silva**, conforme os dados retromencionados, bem como as menções elogiosas descritas a seguir:

*“Para além do profissional ilibado, o ilustre amigo **Edison** sempre foi exemplo de companheirismo, amizade e consideração diante dos colegas de trabalho, o que é amplamente reconhecido pelos seus pares e gestores”.*

*“Foram grandes os desafios ao longo do tempo, ainda que com a Empresa passando por muitas mudanças. E diante desses desafios, sempre pudemos contar e confiar no trabalho de **Edison Antônio Silva**. Esses 49 longos anos de dedicação à família Correios proporcionaram conexões, emoções, muitas histórias positivas e com certeza uma troca mútua que transcendeu as barreiras do profissionalismo nato para além das relações, pois esse é o sentimento que o **Sr. Edison Antônio Silva** deixou marcado no peito de seus colegas de trabalho por todas as unidades onde atuou, demonstrando que nada se conquista sozinho, mas sim com o trabalho coletivo e de confiança. Uma pessoa que impulsiona a motivação dos mais*



(Foto de 25/01/2022) Ocasão da última homenagem em vida ao Sr. Edison. À esquerda: Sr. José Marcos Gomes (Superintendente Estadual dos Correios). À direita: o Sr. Edison Antônio Silva.

de noventa mil colaboradores dessa grande engrenagem chamada Correios”.

“Felizmente pudemos contar com a dedicação e colaboração nos Correios que lhe conferiu o prêmio mais que merecido de **“destaques do ano” em 2022**, momento em que a empresa oportunizou reconhecer o seu esforço publicamente perante os demais colegas de trabalho, com honras e reconhecimento dos demais participantes”.

“Recentemente com pesar, a Superintendência Estadual de São Paulo Metropolitana, recebeu a triste notícia da perda do nosso amigo **Edison Antônio Silva**. Desta forma, como uma singela homenagem, transcrevemos essas palavras para expressar à família Silva os agradecimentos por ter compartilhado conosco o tempo e dedicação desse profissional, reforçando a certeza de que ele deixou um legado pelo profissional e ser humano respeitado que sempre foi”.

“Assim, por partilharmos do mesmo sentimento de homenagem, encaminhamos anexados a esta carta o Histórico Referência Elogiosa e o Documento Homenagem do Dia do Carteiro, contendo matéria com referência ao excelente profissional pelos anos dedicados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ato contínuo, reforçamos os agradecimentos à ilustre família por ter compartilhado conosco o tempo e a dedicação do nosso amigo, reforçando a certeza de que o **Sr. Edison** deixou um legado profissional exemplar e de ilibado caráter humano para todos nós dos Correios”.

“Nosso muito obrigado!”

#### Fontes

- Certidão de Casamento Atualizada (Matrícula 123190.01.55.1978.2.00007.195.0001474.61);
- Certidão de Óbito (Matrícula 123018.01.55.2022.4.00298.087.0187507.19);
- Carta de Nº 35346048/2022-SE-SPM da Superintendência Estadual da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- Laudo de Evolução Médica do Hospital Guarujá (Dra. Maria Bianca Fiore Braghetto – CRM 135.367);
- Relatório Médico do Hospital São Lucas (Dr. Marco Cavalhero – CRM 63305);
- Endereço na Web: <https://youtu.be/KDNJAxkV5I8>
- Endereço na Web: <https://www.camarasantos.sp.gov.br/publico/noticia.php?codigo=256>
- Endereço na Web: <https://www.camarasantos.sp.gov.br/publico/noticia.php?codigo=1464>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

**REF. REQTO N° 009/2022**

## **Requerimento de Inserção n° 001/2023**

*A inserção em análise nesta Comissão Especial, constituída conforme Resolução n° 24 de 06 de dezembro de 2022, (fls.14) refere-se a matéria: “Biografia do Sr. Edison Antônio Silva, que atuou como carteiro da Companhia Brasileira de Correios, na cidade de Santos, no distrito do Boqueirão, desde 1973 até o seu falecimento aos 67 anos, em 27 de abril de 2022, apresentada pelo Vereador Paulo Miyasiro, na 71ª S.O., de 22/11/2022.*

*A matéria relata sobre a biografia do Sr. Edison Antônio Silva, nascido na cidade de Santos, Estado de São Paulo, em 06 de dezembro de 1954, que trilhou sua carreira profissional (por quase meio século), no Correio (Centro de Distribuição Domiciliar Santos – CDD Santos) com zelo, pontualidade, profissionalismo, cortesia e presteza.*

*Em outrora, já homenageado por esta Casa de Leis quando ainda em vida, recebeu diversas homenagens e sempre foi bem reconhecido pela população da localidade onde atuava, pelos colegas de profissão e chefias diretas.*

*Diante do mundo tecnológico que vivemos, em que as mensagens e notícias são transmitidas em uma velocidade impar, não podemos deixar de perpetuar na história os personagens que levaram as correspondências aos seus destinatários, debaixo de sol ou chuva.*

*Assim, não se verificam impedimentos para que a presente propositura prospere, portanto, essa Comissão Especial opinou pela aprovação desta inserção.*

*Favorável, é o relatório.*

*S.C., em 23 de fevereiro de 2023.*

**AUDREY KLEYS C. DE O. DINAU**  
*Presidente e Relatora*

**FABRÍCIO C. DE OLIVEIRA**  
*Vice-Presidente*

**LINCOLN A. S DOS REIS**  
*3º Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR CHITA MENEZES

**REQUERIMENTO Nº            /2023**

**REQUEIRO**, ouvido o Plenário na forma regimental que esta casa nos termos do inciso XVIII, artigo 58 da Lei Orgânica do Município, oficie ao Exmo.Sr.Prefeito Rogério Santos, que nos informe:

Conforme reunião que tivemos na Prefeitura Municipal de Santos nesta última sexta-feira 03/03 com o senhor Prefeito Rogério Santos junto a A.A.L.S (Associação de Auto Lotação de Santos) , pedimos a gentileza de V.Sas, após a reunião que terá com a EMTU, nos informe a data que ficou programada para a realização da troca dos módulos das Vans de Lotação que fazem as linhas dos Morros, Canal 1 e Canal 2.

Assim que tiverem o retorno do Departamento Jurídico quanto ao a questão do subsídio requerido pela A.A.L.S (Associação de Auto Lotação de Santos), pedimos a gentileza de nos informar.

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de uma demanda antiga dos munícipes, proprietários e motoristas de Vans de Lotação que é a substituição dos módulos das Vans que realizam o transporte de passageiros dos moradores dos Morros, Canal 1 e Canal 2 de Santos, há mais de 06 (seis) anos que vem se arrastando este problema, sem termos uma solução, após recebermos diversas solicitações dos munícipes e visita da diretoria da A.A.L.S - (Associação de Auto Lotação de Santos /Presidente Gilson “Mulher”) em nosso gabinete, trazendo em pauta esta antiga demanda, resolvemos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR CHITA MENEZES

agendar uma reunião junto ao Prefeito Municipal de Santos “Rogério Santos” para buscarmos uma solução definitiva, com uma maior agilidade e cobrança enérgica por parte da PMS junto a **EMTU Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos** ( empresa responsável pela “**substituição dos módulos**”. O prefeito Rogério Santos nos recebeu e de imediato se comprometeu a resolver este problema, terá na próxima semana uma reunião junto a EMTU, e estipulará um prazo até o mês de abril para que a empresa realize a troca deste módulos.

Esta troca irá beneficiar principalmente os usuários das vans de lotação moradores do Morro do Santa Maria, Vila Progresso, Morro do José Menino e Chapadão do Cruzeiro bairros onde os ônibus da passageiros não circulam.

Aproveitamos a oportunidade e requeremos junto ao Prefeito Rogério Santos um subsídio aos motoristas das Vans de Lotação pelo período passado de pandemia, tendo em vista que os motoristas dos ônibus de passageiros receberam o subsídio, o mesmo ficou de verificar junto ao Departamento Jurídico a legalidade e possibilidade do benefício.

Agradeço o prefeito Rogério Santos por todo apoio e comprometimento com os munícipes, proprietários e motoristas de vans, que estão há anos aguardando uma solução para este problema.

Nº 011/2023

Santos, 03 de março de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

**CHITA MENEZES**

Vereador